

## **Resumo**

É objeto deste estudo, em geral, o tema da *liberdade religiosa*, concretizado em duas questões englobadas nessa matéria mais abrangente: a *Intolerância contra os Cristãos na Europa* e a *Liberdade de Proselitismo*.

Debruçar-nos-emos sobre estas questões de forma crítica, tentando, por um lado, demonstrar o carácter atual e pertinente da sua abordagem, e por outro tentando perceber as implicações que a existência e verificação de um fenómeno poderá ter no outro, sem, naturalmente, deixar de analisar tais temas de um ponto de vista jurídico.

O objetivo do presente trabalho é oferecer um contributo para uma maior compreensão e reconhecimento da *liberdade religiosa*, nomeadamente das questões analisadas.

## **Abstract**

It is the object of this study, in general, the issue of *religious freedom*, embodied in two issues encompassed in this matter more generally: *Intolerance against Christians in Europe* and the *Freedom of Proselytism*.

We will address these issues critically, trying on the one hand, demonstrate the current and relevant of his approach, and the other trying to understand the implications that the existence and verification of a phenomenon may have on the other, without of course, leave examine these issues from a legal point of view.

The purpose of this paper is to offer a contribution to greater understanding and recognition of *religious freedom*, including the issues examined.

## Índice

I – Introdução.....	3
Parte I – Da Intolerância Religiosa	
II – Em torno do conceito de (in)tolerância religiosa.....	5
III – Intolerância contra os Cristãos na Europa – análise casuística e estatística.....	12
IV – <i>Novas causas</i> para uma <i>nova intolerância</i> .....	24
Parte II – Da Liberdade de Proselitismo	
V – Definição de Liberdade de Proselitismo.....	28
VI – <i>Proselitismo legítimo</i> vs. <i>Proselitismo ilegítimo</i> .....	31
A) <i>Proselitismo legítimo</i> .....	31
B) <i>Proselitismo ilegítimo</i> .....	33
VII – A Liberdade de Proselitismo na Jurisprudência do TEDH.....	36
A) Os casos mais paradigmáticos.....	36
1) Kokkinakis v. Grécia (1993).....	36
2) Larissis e outros v. Grécia (1998).....	39
B) Análise das decisões.....	42
VIII – Conclusões.....	45
IX – Bibliografia.....	50

## I – Introdução

O estudo que agora se apresenta pretende afirmar-se como uma tentativa de clarificação de alguns aspetos da *liberdade religiosa*.

A *liberdade religiosa*, comumente entendida como uma das liberdades mais importantes reconhecidas à pessoa humana, no âmbito do Estado de Direito Democrático, mereceu, assim, a nossa preferência como base do presente trabalho.

Numa sociedade em constante mutação, quer a nível social, como cultural ou legal, a *liberdade religiosa* enfrenta, nos dias de hoje, vários obstáculos ao seu exercício.

Por esse mesmo motivo, decidimos centrar a nossa dissertação em duas questões englobadas na matéria mais abrangente da *liberdade religiosa*: a *Intolerância contra os Cristãos na Europa* e a *Liberdade de Proselitismo*.

Apesar de se tratar de duas problemáticas autónomas, os pontos de contacto são muitos, como ficará demonstrado, uma vez que os comportamentos e atitudes verificadas numa poderão deixar de ter repercussões relevantes na outra.

A primeira parte do presente trabalho versará sobre a *Intolerância contra os Cristãos na Europa*. Baseados no número crescente de casos registados e vindos a público em todo o continente europeu, começamos por uma tentativa de aproximação àquilo que se entende serem os conceitos de *tolerância* e *intolerância*, naturalmente focados no que à questão da *liberdade religiosa* diz respeito.

Posteriormente, procederemos a uma comprovação, através da citação de relatórios efetuados por diversas entidades, de que, efetivamente, o fenómeno descrito no título desta primeira parte é uma realidade preocupante, não se tratando de uma mera alegação, infundada, dos membros de uma religião maioritária.

Após tal incursão pelos casos em concreto, avançaremos, num outro apartado, para as causas que nos parecem estar na origem de tais comportamentos.

A segunda parte do nosso estudo incidiu sobre uma das liberdades que se enquadra no conceito mais lato da *liberdade religiosa*, a *liberdade de proselitismo*.

Num primeiro momento, socorrendo-nos da doutrina mais entendida sobre a matéria, o objetivo será o de encontrar um conceito satisfatório de *liberdade de proselitismo*, que permita uma clara compreensão do tema analisado.

Depois, num segundo momento, tentaremos uma análise mais aprofundada ao conceito avançado no capítulo transato, nomeadamente a resposta à questão de saber se

todo o tipo de manifestação da *liberdade de proselitismo* deve ser permitido ou, pelo contrário, há determinados comportamentos supostamente praticados ao abrigo desta liberdade que terão de ser proibidos.

Por fim, ainda na segunda parte, e após explorado o conceito de *liberdade de proselitismo*, faz-se uma referência aos casos mais paradigmáticos em que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem se debruçou sobre o assunto. Realçaremos os argumentos oferecidos pelas partes envolvidas, o sentido das decisões do Tribunal e analisaremos as mesmas, à luz da doutrina e das próprias declarações de voto dos juízes, tentando perceber o contributo que foi dado para a perceção e clarificação do fenómeno.

Em sede de conclusões, como já foi dito, o objetivo passa por destacar os pontos de contacto entre as questões da *Intolerância contra os Cristãos na Europa* e a *Liberdade de Proselitismo*. Como se observará, encontram-se intimamente ligadas entre si, sendo que a questão a que nos propomos responder se centra no facto de saber se o maior ou menor registo no que à primeira diz respeito, terá ou não consequências no reconhecimento e respeito pela segunda.

Pretendemos, assim, com o trabalho que a partir daqui se inicia, oferecer um contributo para uma maior compreensão e reconhecimento da *liberdade religiosa*, especificamente nos âmbitos que *supra* se analisaram: todos, também os cristãos, podem hoje exercer livremente a liberdade religiosa na Europa, sem restrições ilegítimas? Esse livre exercício abrange, no continente europeu, a divulgação das próprias crenças, a liberdade de proselitismo?

## Parte I – Da Intolerância Religiosa

### II - Em torno do conceito de (in)tolerância religiosa

O apartado que agora se inicia constitui uma tentativa de definição de um dos conceitos base de todo o estudo, a *intolerância*, concretamente no que diz respeito ao fenómeno religioso e ainda mais particularmente no que concerne aos seguidores de Jesus de Nazaré, os cristãos.

Naturalmente, a explanação da matéria torna-se mais clara e lógica se nos referirmos, em primeiro lugar, ao conceito na sua perspectiva positiva, ou seja, se for abordada, antes de mais, a problemática da *tolerância*.

“Tolerância’ é hoje, cada vez mais, a palavra de ordem nas relações pessoais, na organização das sociedades, nos intercâmbios internacionais. Podemos dizer, sem qualquer abuso de linguagem, que atualmente, no mundo pluralista e globalizado que partilhamos, todo o tipo de relações entre ‘nós e os outros’ se pauta pelo que entendemos genericamente por ‘tolerância’, a saber: a aceitação da diferença”<sup>1</sup>.

Para o alcance desta finalidade, salientamos que a tolerância surgiu, antes de mais, como prática. Como recorda Paulo Adragão<sup>2</sup>, “a prática da tolerância religiosa começou a surgir, pouco a pouco, na Europa. Nos Estados alemães, pelo Tratado de Osnabrück (1648), reconheceu-se que os súbditos, dissidentes da fé do seu príncipe que não quisessem emigrar, deviam agora ser objeto de tolerância; as monarquias absolutas católicas e protestantes, que praticavam habitualmente a intolerância, tiveram também de, por vezes, conceder estatutos de tolerância aos seus súbditos protestantes e católicos, respetivamente.”

Em relação a construções teóricas, que derivaram, naturalmente, desta origem prática da tolerância religiosa, resolvemos destacar o contributo dado por John Locke<sup>3</sup>. Apesar de não constituir uma conceptualização atual, afigura-se importante tecer algumas considerações preliminares sobre ela, partindo depois para um processo de delineamento do conceito de *tolerância*, hoje.

---

<sup>1</sup> NEVES, MARIA DO CÉU PATRÃO, *Tolerância: entre o absolutismo e o indiferentismo morais*, in «Brotéria: Cristianismo e Cultura», Braga, Vol. 155, n.º 1, 2002, p. 31.

<sup>2</sup> ADRAGÃO, PAULO PULIDO, *A Liberdade Religiosa e o Estado*, Coimbra, Almedina, 2002, p. 59.

<sup>3</sup> Cfr. LOCKE, JOHN, *A letter concerning toleration*, in «Great books of the western world», 33, 2nd ed., 6th print, Chicago, Encyclopaedia Britannica, 1996.

John Locke manifesta o entendimento de que a *tolerância* configura um conceito que deve nortear as práticas religiosas, devendo demarcar-se claramente as fronteiras entre a «Igreja» e o «Estado».

Desse modo, por um lado, as Igrejas não podem ser compelidas a manter nos seus quadros indivíduos que não respeitem os preceitos religiosos estabelecidos; por outro, a prática de uma religião não pode justificar agressões aos bens civis de quem adote doutrina diversa. Defende, ainda, que ao Estado não compete regular o que lhe é indiferente, sendo que os assuntos religiosos se encontram nesta esfera de indiferença.

Por fim, afirma existirem limites à própria tolerância, como seja tudo o que é oposto e contrário à sociedade ou aos bons costumes necessários à conservação da ordem nessa mesma sociedade. Numa posição mais controversa, afirma serem igualmente intoleráveis o ateísmo e o catolicismo: a tolerância não é pois universal.

Da breve análise preliminar deste autor, considerado o primeiro teórico da *tolerância*, poderemos já retirar algumas conclusões, quanto aos contributos duradouros das suas teses, separáveis das suas debilidades argumentativas. Para ele, a *tolerância* deve orientar as práticas religiosas, de modo a que se verifique o respeito entre indivíduos que manifestem convicções diversas. Contudo, é no relacionamento entre os indivíduos e o Estado que a tolerância assume papel essencial.

Apesar de a obra deste autor ser escrita num contexto em que o Estado é religiosamente confessional, vislumbra-se a busca de uma separação entre Igrejas e Estado, bem como a imposição de certos limites à própria *tolerância religiosa*.

Dadas estas primeiras conceções, cumpre agora sinalizar o elemento fundamental que pressupõe a classificação de um comportamento como tolerante ou intolerante. Referimo-nos ao elemento *diferença*.

Ou seja, todas as construções que se desenvolvam acerca do conceito de *tolerância* ou *intolerância* partem de uma ideia da presença de diferenças, quer sejam de opiniões, de práticas ou, naturalmente, de conceções religiosas.

Quando falamos em *tolerância* ou *intolerância*, referimo-nos ao respeito ou não de maneiras de pensar e de agir diversas das que adota para si o sujeito tolerante ou intolerante, conforme os casos.

O sujeito tolerante, apesar de discordar e desaprovar a conduta daquele que é diferente, admite o seu comportamento e não o impede, embora pudesse agir de forma contrária, ou seja, tornar-se intolerante.

Segundo Paulo Mota Pinto<sup>4</sup>, “esta ideia de tolerância traduz-se na renúncia, por parte do tolerante, ao exercício de um poder negativo em relação a ideias, comportamentos ou pessoas que não lhe são indiferentes e que desaprova, designadamente nos domínios da crença e da religião, das ideias políticas, de convicções ou costumes sociais”.

Ou ainda, como afirma Luís Nunes de Almeida<sup>5</sup>, na “atitude que consiste em deixar aos outros a liberdade de exprimirem opiniões que julgamos falsas e de viverem em conformidade com tais opiniões”.

A *Declaração de Princípios sobre a Tolerância*, aprovada pela UNESCO em 1995, define a tolerância como “o respeito, a aceitação e o apreço pela riqueza e pela diversidade das culturas do nosso mundo, pelos nossos modos de expressão e pelas nossas formas de exprimir a nossa qualidade de seres humanos”, concluindo que “a tolerância é a harmonia na diferença”.

Assim, a fronteira entre um comportamento tolerante e um comportamento intolerante traça-se no respeito e na admissão, ou na falta destes, da *diferença* que um outro sujeito ou grupo demonstra perante as próprias opções de quem age.

Este conceito de *tolerância* encontra perfeito acolhimento num sentido mais jurídico, uma vez que se apresenta como um princípio básico do sistema constitucional de um Estado de Direito Democrático e um dos pressupostos no momento do exercício de direitos fundamentais.

Para Jónatas Machado<sup>6</sup>, “há uma complementar ‘obrigação de tolerância’ da qual decorre um dever de respeito pela dignidade e pela personalidade dos outros, bem como pelas suas diferentes crenças e opções de consciência”. Conclui ainda que “a tolerância constitui o princípio positivamente conformador do efeito externo ou horizontal da liberdade religiosa”.

Daqui parece-nos resultar não a existência de um direito fundamental à tolerância mas sim de uma obrigação que caracteriza a atitude de terceiros perante o titular do direito à liberdade religiosa<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> MOTA PINTO, PAULO, *Nota sobre o ‘imperativo da tolerância’ e seus limites*, in «Estudos em Memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida», Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 748.

<sup>5</sup> ALMEIDA, LUÍS NUNES, *Tolerância, Constituição e Direito Penal*, in «Revista Portuguesa de Direito Criminal», n.º 13, 2003, p. 161.

<sup>6</sup> MACHADO, JÓNATAS, *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*, in «Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra», STVDIA IVRIDICA 18, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, p. 255.

<sup>7</sup> Segue-se aqui ADRAGÃO, PAULO PULIDO, *A Liberdade Religiosa...*, cit., p. 508.

Outra questão que merece referência, embora não seja aqui alvo de uma reflexão aprofundada, é a de saber se devem existir limites à própria tolerância. Ou seja, se tudo deve ser tolerado ou se há comportamentos que não devem ser merecedores de tal atitude.

Parece-nos que se impõe aqui uma resposta positiva: há limites. Tais limites devem observar-se quando o comportamento se mostre nocivo para o bem comum. É intolerável o que, pela sua contrariedade a esse bem comum, é proibido pela ordem jurídica; ou seja, qualquer forma de exteriorização de convicção, de expressão ou de prática considerada vedada ou limitada pela ordem jurídica não tem de ser tolerada pelos indivíduos.

A legitimidade da afirmação dos limites depende assim do respeito pela ordem jurídica dos princípios estruturantes do Direito, do sistema de direitos fundamentais e do Estado de Direito Democrático, elementos do bem comum.

Uma outra questão ainda mais controversa será a de saber se devemos exigir tolerância em face de comportamentos intolerantes. Há várias opiniões em sentido negativo, ou seja, da aplicação de uma ideia de reciprocidade, de não se tolerar o intolerante. Karl Popper<sup>8</sup> denominava este problema de *paradoxo da tolerância*: “se formos de uma tolerância absoluta, mesmo com os intolerantes, e não defendermos a sociedade tolerante contra os seus assaltos, os tolerantes serão aniquilados e com eles a tolerância”.

No entanto, Michael Walzer<sup>9</sup> entende que até mesmo a intolerância deve ser tolerada. O que está em causa não é tanto a existência de convicções intolerantes mas a adequação dos indivíduos e grupos às regras da sociedade em que estão inseridos. Não decorrendo da intolerância qualquer desrespeito às regras vigentes, deve haver uma contrapartida de tolerância.

A opção por uma ou outra solução partirá, naturalmente, das noções que cada um tem de *tolerância* e de *intolerância*, bem como das suas convicções e opiniões. As convicções tolerantes serão, afinal, toleráveis enquanto não conduzam a atitudes intolerantes.

Ultrapassadas as etapas anteriores, uma questão se nos afigura pertinente, neste momento. Deve a tolerância ser entendida num contexto de relação entre o Estado e os

---

<sup>8</sup> POPPER, KARL, *apud* ALMEIDA, LUÍS NUNES, *Tolerância, Constituição e Direito Penal*, in «Revista Portuguesa de Direito Criminal», n.º 13, 2003, p. 164.

<sup>9</sup> Cfr. WALZER, MICHAEL, *On toleration*, New Haven, Yale University Press, 1997.

indivíduos ou apenas entre os indivíduos? Tal como refere Paulo Mota Pinto<sup>10</sup>, deveremos adotar o conceito de *tolerância vertical* ou de *tolerância horizontal*?

Sabemos que, ao longo da história, muitos foram os momentos em que os Estados, uns mais do que outros, adotaram uma religião oficial ou, pelo menos, uma posição “parcial” face ao fenómeno religioso; tal fenómeno ainda hoje se verifica, mesmo no contexto ocidental, embora, aqui, já fora do quadro anterior de identificação Religião/Estado<sup>11</sup>.

Nestes casos, parece lógico falar da tal *tolerância vertical*, em que o Estado, adepto de uma convicção religiosa própria, deverá respeitar e permitir todas as outras crenças, ainda que minoritárias, dentro de certos limites definidos pelo próprio Estado.

No entanto, no contexto do Estado de Direito Democrático em que hoje nos encontramos, parece-nos mais adequado falar em *tolerância horizontal*, que tem por objeto todas as crenças religiosas, atendendo ao facto de este ter um dever de neutralidade face ao fenómeno religioso.

Para Paulo Mota Pinto<sup>12</sup>, existe uma incompatibilidade entre um dever de tolerância estatal, entendida como *tolerância vertical*, e o dever de neutralidade. Para este autor, esta conceção de tolerância estatal pressupõe a assunção pelo Estado de uma posição parcial, suscetível de fundar a divergência que torna possível a tolerância. Segundo este autor, diferentemente, enquanto aos indivíduos é permitida a pluralidade religiosa, para o Estado a neutralidade é imperativa. O Estado, munindo-se da sua neutralidade, deve criar regras que garantam o livre exercício da diversidade pelos cidadãos, a quem não é, nem pode ser, exigida neutralidade.

Ou seja, se o Estado é neutro, não estabelece qualquer padrão religioso oficial e, como consequência, não assume qualquer religião como própria, logo não se há de falar em *tolerância vertical*.

Deve acentuar-se, em conclusão, que a obrigação de tolerância resulta sempre, neste âmbito, do respeito pelo direito à liberdade religiosa, direito fundamental da pessoa humana. O primeiro titular deste dever de respeito é o Estado. No caso do poder

---

<sup>10</sup> Cfr. MOTA PINTO, PAULO, *Nota sobre o ‘imperativo da tolerância’ e seus limites*, cit., p. 757.

<sup>11</sup> Para uma melhor compreensão dos modelos seguidos nas relações entre o poder político e a religião e os sistemas constitucionais concretos cfr. ADragão, PAULO PULIDO, *A Liberdade Religiosa...*, cit., p. 527.

<sup>12</sup> Cfr. MOTA PINTO, PAULO, *Nota sobre o ‘imperativo da tolerância’ e seus limites*, cit., p. 758.

político, como se referiu, esta tolerância deve ser vista, preferivelmente, como uma tolerância horizontal, que se estende a todas as confissões religiosas<sup>13</sup>.

Seria esta, na nossa ótica, a situação desejável. No entanto, como veremos mais à frente neste texto, parece assistir-se a um crescendo de posições parciais do Estado, já não agora num sentido de *Estado confessional*, que pratica a *tolerância vertical*, mas antes de um *Estado antirreligioso* e, como tal, intolerante face ao fenómeno da religião.

Abordamos, até este momento, a problemática em torno do conceito de uma forma positiva, ou seja, maioritariamente referimo-nos à questão da *tolerância*, como sinónimo de respeito pela *diferença*.

Naturalmente, a *intolerância*, conceito base do presente estudo, será o comportamento negativo, oposto, isto é, o desrespeito pela diferença, pelas convicções, crenças, opções ou opiniões divergentes daquelas que o sujeito toma para si próprio.

E são esses comportamentos negativos que temos vindo a presenciar com cada vez mais regularidade em relação ao fenómeno religioso no território do continente europeu, em especial contra aqueles que professam a religião cristã, recentemente.

Como que contrariando a convicção de Gregorio Robles<sup>14</sup> quando afirmou, referindo-se à Europa, que, “na ótica do nosso tempo, parece-me indiscutível que este género de tolerância, que se refere às disputas entre os cristãos e à existência de ateus, está mais que assumida socialmente. Inclusivamente, pode afirmar-se que hoje poucas pessoas poriam em causa a legitimidade de que cada indivíduo possa ter a religião ou a ideologia que prefira”.

Como veremos adiante, a atual conjuntura europeia, quanto à tolerância em relação aos cristãos apanhou o autor citado de surpresa, desprevenido, demonstrando que, afinal, não podemos ter tantas certezas quanto a essa legitimidade.

E esta *Intolerância contra os Cristãos* pode assumir diversas formas e manifestar-se de diferentes prismas. Neste ponto, abraçamos a distinção oferecida pelo *Shadow Report on intolerance against Christians in Europe 2005-2010*<sup>15</sup>, quando destaca que este fenómeno pode revestir diversas formas.

---

<sup>13</sup> Cfr. ADRAGÃO, PAULO PULIDO, *A Liberdade Religiosa...*, cit., p. 508.

<sup>14</sup> ROBLES, GREGORIO, *Tolerancia y Sociedad Multicultural*, in «Persona y Derecho», Vol. 49, 2003, p. 128.

<sup>15</sup> OBSERVATORY ON INTOLERANCE AND DISCRIMINATION AGAINST CHRISTIANS IN EUROPE, *Shadow Report on intolerance and discrimination against Christians in Europe 2005 – 2010*, Vienna, 2010, p. 7, in <http://www.intoleranceagainstchristians.eu>.

Deste modo, a *Intolerância* religiosa em sentido lato, definida nos termos *supra* referidos, e à qual nos referiremos utilizando letra maiúscula inicial, pode decompor-se em três conceitos mais específicos:

- a) a *intolerância* em sentido estrito, que será distinguida neste texto pela utilização de letra minúscula inicial, refere-se à sua dimensão social, ou seja, a determinados estereótipos negativos ou a exclusão social.

Quando falamos de *intolerância* em sentido estrito, falamos de tentativas para tornar a expressão pública ou o exercício da religião muito difícil, ou mesmo impossível. Estas tentativas verificam-se no seio da própria sociedade.

- b) a *discriminação*, que se refere à dimensão legal ou política, por exemplo a leis discriminatórias, a vereditos preconceituosos dos tribunais ou à exclusão da religião cristã da esfera pública.

As leis discriminatórias impedem, direta ou indiretamente, o igual exercício da liberdade. Muitas vezes, deparamo-nos com legislação aparentemente anti-discriminatória mas que, através dos seus efeitos colaterais, provoca a discriminação indireta dos cristãos. De igual forma, observamos discursos abertamente discriminatórios dos cristãos por parte de legisladores.

- c) os *crimes de ódio*, que se revelam como comportamentos pessoais violentos ou de incitação à violência, ainda mais graves, e são movidos pela aversão contra o cristianismo ou contra uma pessoa por causa da sua fé cristã. Naturalmente, já nos encontramos aqui no campo dos casos que deverão ser tratados pelo Direito Penal.

Chama-se igualmente aqui a atenção para o facto de, em geral, não ser utilizado o termo *perseguição* quando falamos da situação dos cristãos na Europa, uma vez que esta se refere a maus tratos sistemáticos, não verificados, como são os casos da prisão, tortura, execuções ou confisco de propriedades. Recordando João Paulo II, “além das comuns formas de perseguição, verificam-se episódios mais sofisticados de punições, como a discriminação social ou restrições subtis de liberdade, levando a uma espécie de morte civil”<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> *Apud* OBSERVATORY ON INTOLERANCE AND DISCRIMINATION AGAINST CHRISTIANS IN EUROPE, *Shadow Report on intolerance and discrimination against Christians in Europe 2005 – 2010*, Vienna, 2010, p. 7.

### III - Intolerância contra os Cristãos na Europa – análise casuística e estatística

No capítulo que agora se abre propomo-nos olhar de forma direta e concreta, para os próprios factos que sustentam a escolha do tema para a presente dissertação, procurando, antes de mais, a evidência empírica do fenómeno.

Deste modo, e socorrendo-nos de estudos efetuados por várias organizações que analisam o fenómeno religioso sob diversos prismas, tentaremos ilustrar, com casos e números, que a *Intolerância* contra os cristãos na Europa não é, como alguns afirmam, “uma questão de menor importância”, mas sim um fenómeno ativo e com cada vez mais registos.

Os Relatórios que estão na base da construção desta constatação são, fundamentalmente, quatro: o *Shadow Report on intolerance against Christians in Europe 2005-2010*<sup>17</sup>, realizado pelo *Observatory on Intolerance and Discrimination against Christians in Europe*; o *Relatório 2010 sobre Liberdade Religiosa no Mundo*<sup>18</sup>, efetuado pela *Fundação Ajuda à Igreja que Sofre*; o *Relatório Rising Restrictions on Religion – One third of the world’s population experiences an increase*<sup>19</sup>, produzido pelo *Pew Research Center – The Pew Forum on Religion & Public Life*; e o *Report 2011*<sup>20</sup>, executado igualmente pelo *Observatory on Intolerance and Discrimination against Christians in Europe*.

Agora que já identificamos as fontes dos elementos utilizados, iremos expor e analisar o que de mais importante elas contêm, no que à *Intolerância* contra os cristãos na Europa diz respeito.

O *Shadow Report on intolerance against Christians in Europe 2005-2010* é um relatório realizado por uma ONG sediada na Áustria, *Observatory on Intolerance and Discrimination against Christians in Europe*, que monitoriza e cataloga casos em que os cristãos e o Cristianismo são marginalizados ou discriminados em toda a Europa. Neste

---

<sup>17</sup> OBSERVATORY ON INTOLERANCE AND DISCRIMINATION AGAINST CHRISTIANS IN EUROPE, *Shadow Report on intolerance and discrimination against Christians in Europe 2005 – 2010*, Vienna, 2010, in <http://www.intoleranceagainstchristians.eu>.

<sup>18</sup> FUNDAÇÃO AJUDA À IGREJA QUE SOFRE, *Relatório 2010 - Liberdade Religiosa no Mundo*, 2010, in <http://www.fundacao-ais.pt>.

<sup>19</sup> PEW RESEARCH CENTER, THE PEW FORUM ON RELIGION & PUBLIC LIFE, *Rising Restrictions on Religion, One-third of the world’s population experiences an increase*, Washington, D.C., 2011, in <http://www.pewforum.org>.

<sup>20</sup> OBSERVATORY ON INTOLERANCE AND DISCRIMINATION AGAINST CHRISTIANS IN EUROPE, *Report 2011 on intolerance and discrimination against Christians in Europe*, Vienna, 2011, in <http://www.intoleranceagainstchristians.eu>.

relatório, em concreto, são ilustrados casos que ocorreram entre os anos 2005 e 2010, procurando dar uma imagem completa da série de incidentes que ocorrem nos nossos dias.

A estrutura utilizada é aquela acolhida por nós, em termos conceptuais. São relatados casos de *intolerância em sentido estrito*, ou seja, *Intolerância* na sua dimensão social; de *discriminação*, ou seja, *Intolerância* na sua dimensão legal; e são ainda descritos casos de *crimes de ódio*, isto é, *Intolerância* na sua dimensão violenta ou de incitação à violência.

Observemos então, mais pormenorizadamente, cada uma das dimensões, destacando os casos que nos parecem mais paradigmáticos, recolhidos no Relatório citado.

Em relação aos casos de *intolerância em sentido estrito* decidimos realçar os seguintes<sup>21</sup>:

- Em fevereiro de 2006, uma escultura exposta na galeria de arte “Ferran Cano”, em Madrid, mostrou Jesus Cristo com um míssil, instruindo os soldados alemães na Segunda Guerra Mundial.

- Em janeiro de 2008, a visita do Papa Bento XVI à Universidade *La Sapienzia* (Roma) foi cancelada devido a protestos anti-católicos e a alegações de que o Papa não era favorável à investigação científica.

- Em maio de 2008, o festival jovem cristão “Christival” enfrentou uma tremenda oposição. Os 15.000 jovens participantes foram perturbados pela chamada “Anti-sexistic Alliance”, que tentou impedir a realização deste evento, causando distúrbios durante a sua inauguração e utilizando slogans como “masturbação em vez de evangelização”.

- Em dezembro de 2008, o presidente da agência governamental alemã “Bundeszentrale für politische Bildung” difamou os cristãos evangélicos, considerando-os como hostis à Constituição.

- Em janeiro de 2010, num famoso *talk show* da televisão húngara, o seu apresentador produziu a seguinte afirmação: “a vida de uma criança pode ser destruída por duas coisas: o cristianismo e a pornografia”.

---

<sup>21</sup> Cfr. OBSERVATORY ON INTOLERANCE AND DISCRIMINATION AGAINST CHRISTIANS IN EUROPE, *Shadow Report on intolerance and discrimination against Christians in Europe 2005 – 2010*, Vienna, 2010, p. 22.

- Na noite de 13 de abril de 2010, a casa onde nasceu Josef Ratzinger, agora Bento XVI, foi vandalizada. De acordo com a polícia, a casa, em Marktl am Inn, foi pintada através de sprays, com insultos.

- Em maio de 2010, durante uma reunião do Parlamento Europeu acerca de abusos sexuais de menores, um deputado defensor do secularismo defendeu que a Igreja Católica serve para proteger criminosos, comparando-a posteriormente à máfia siciliana.

- Em julho de 2010, a edição portuguesa da revista «Playboy» publicou imagens em que representa Jesus Cristo no contexto de um grupo erótico, alegadamente num tributo ao escritor José Saramago.

- Em novembro de 2010, o NÖ-Landhaus, edifício pertencente ao governo Austríaco, albergou uma exposição que mostrava Maria, mãe de Jesus, coberta por um preservativo e por esperma. A exposição era financiada por dinheiros públicos e foi aprovada pelo Governador Erwin Pröll.

Já no que se refere às situações de *discriminação* optamos por destacar as seguintes<sup>22</sup>:

- Em janeiro de 2006, um membro do Parlamento escocês pediu à Polícia de Strathclyde para investigar algumas observações feitas pelo Arcebispo Católico de Glasgow. Este defendeu a instituição “casamento” durante uma celebração na igreja.

- Em março de 2010, o advogado de Viena, Georg Zanger, pretendeu processar as principais autoridades da Igreja Católica com o argumento de pertencerem a uma organização criminosa, de acordo com o artigo 278, a), do Código Penal Austríaco.

- Em julho de 2010, o governo espanhol multou uma rede de televisão cristã em cerca de 100.000 euros, pela transmissão de uma série de anúncios a favor da família, opondo-se ao estilo de vida homossexual.

- A partir deste mesmo mês de julho de 2010, o Dr. Tali Argov, Professor da Universidade de Oxford, foi privado de qualquer promoção ou privilégios e alvo de discriminação nas reuniões académicas, após a sua conversão do Judaísmo ao Cristianismo.

- Em outubro de 2010, a antiga deputada britânica Christine McCafferty propôs ao Conselho da Europa que este recomendasse limitações à objeção de consciência em casos de aborto. O seu projeto continha diversas limitações para os indivíduos que

---

<sup>22</sup> Cfr. OBSERVATORY ON INTOLERANCE AND DISCRIMINATION AGAINST CHRISTIANS IN EUROPE, *Shadow Report on intolerance and discrimination against Christians in Europe 2005 – 2010*, Vienna, 2010, p. 14.

pretendessem recorrer a essa garantia, enfrentando mesmo restrições e uma espécie de “listas negras”. Este projeto, com o objetivo claro de discriminar os cristãos, foi rejeitado a 7 de outubro de 2010.

Seguidamente iremos reportar alguns dos *crimes de ódio* contra cristãos referidos no Relatório, que atestam bem o estado de *Intolerância* ao Cristianismo a que se chegou na Europa<sup>23</sup>:

- Em dezembro de 2005, um vídeo de desenhos animados publicado no *site* da *Planned Parenthood*, uma organização promotora do aborto e dos meios contraceptivos, elogiou a violência contra os cristãos.

- Em novembro de 2007, ativistas que rezavam em frente a uma clínica que praticava abortos foram violentamente molestados e agredidos sexualmente por pessoas supostamente contratadas pelo proprietário da clínica, em Viena, Áustria.

- Em março de 2008, o boletim de notícias da “Aktion Kritischer Schüler” (associação de alunos socialistas) incentivava os seus membros a aproveitar a ocasião do dia internacional contra o racismo (21 de março) para vandalizar igrejas.

- Também em março de 2008, no Reino Unido, o padre anglicano Canon Michael Ainsworth foi espancado e insultado num incidente de “ódio à fé”, no cemitério da sua paróquia, por jovens asiáticos.

- Em agosto de 2008, homens encapuçados atacaram quatro monges franciscanos no seu mosteiro, em Turim. Os quatro necessitaram de ser hospitalizados.

- Entre 2008 e 2009, vários *graffiti* foram pintados em igrejas do Liechtenstein, supostamente por grupos satânicos.

- Em setembro de 2009, uma igreja cristã em Gales do Sul foi vandalizada, sendo destruídos os seus vitrais recém restaurados.

- Em outubro de 2009, grandes cruces brancas foram utilizadas numa manifestação pró vida em Berlim, Alemanha. Várias dessas cruces foram roubadas por membros de associações laicas e lançadas num rio próximo.

- Igualmente em outubro de 2009, na Alemanha, Aleksejs Ribakovs, sacerdote ortodoxo, foi espancado e obrigado a deslocar-se para outra cidade para proteger a sua família. Um dos suspeitos foi preso e identificado como um jovem muçulmano que admitiu odiar os cristãos.

---

<sup>23</sup> Cfr. OBSERVATORY ON INTOLERANCE AND DISCRIMINATION AGAINST CHRISTIANS IN EUROPE, *Shadow Report on intolerance and discrimination against Christians in Europe 2005 – 2010*, Vienna, 2010, p. 31.

- Na noite de 15 para 16 de novembro de 2009, uma capela foi incendiada em Over, Hamburgo. Os danos causados ascenderam ao valor de 100.000 euros.

- Em dezembro de 2009, em Bushat, Shkodër, Albânia, foram registadas várias violações do cemitério católico e profanação de sepulturas, bem como a demolição de uma cruz. A polícia não conseguiu prender os criminosos.

- Em fevereiro de 2010, duas portas de vidro de uma igreja católica em Viena foram partidas e foi ateado fogo ao altar, que não se espalhou e extinguiu-se por si próprio.

- Em maio de 2010, criminosos não identificados assaltaram e vandalizaram uma igreja católica na Suíça. O ato incluiu a profanação da Eucaristia e da Bíblia.

- Em junho de 2010, um padre de 78 anos foi encontrado amarrado e espancado, tendo necessitado de uma cirurgia de emergência, em Fulda, Alemanha.

Por sua vez, o *Relatório 2010 sobre Liberdade Religiosa no Mundo*, foi efetuado pela *Fundação Ajuda à Igreja que Sofre* com o objetivo de proporcionar uma imagem abrangente da liberdade religiosa no mundo<sup>24</sup>. São relatados factos, notícias, situações e testemunhos pessoais relativos ao exercício da liberdade religiosa, sendo que aí se tenta dar uma descrição resumida do enquadramento jurídico e institucional em relação ao direito à liberdade religiosa, o relato de qualquer melhoria ou deterioração na situação durante o período sob análise e o relato de episódios de *Intolerância* cometidos pelas autoridades ou por grupos religiosos contra outros grupos. Os elementos referidos são ordenados por ordem alfabética dos países.

Naturalmente que a nossa análise se direciona para esta última vertente do relatório e, ainda mais especificamente, quando se trata de situações que envolvem cristãos no território europeu.

Este *Relatório* não distingue, como o anterior, diferentes tipos de *Intolerância*, enumerando, sem os distinguir, casos de *intolerância em sentido estrito*, de *discriminação* e de *crimes de ódio*. Colhemos alguns casos, correspondentes aos vários tipos citados.

Assim, por exemplo, na Alemanha, o relatório conclui que a postura de oposição cultural para com os princípios expressos pelas comunidades cristãs, em particular pela Igreja Católica, em questões como a família, a moralidade sexual e a defesa da vida

---

<sup>24</sup> Cfr. FUNDAÇÃO AJUDA À IGREJA QUE SOFRE, *Relatório 2010 - Liberdade Religiosa no Mundo*, 2010, in <http://www.fundacao-ais.pt>

humana, como é transmitida pela maior parte da imprensa e dos meios de comunicação social, é frequentemente apresentada com uma atitude de hostilidade preconcebida para com o Cristianismo. Em pessoas com tendências extremistas, tal tem conduzido a violência contra símbolos e edifícios religiosos.

São posteriormente relatados casos concretos de intolerância contra cristãos, tais como os já citados casos “Christival”, “Aleksejs Ribakovs” ou o ataque à casa onde nasceu Josef Ratzinger, agora Papa Bento XVI.

Dá também relevo ao caso ocorrido em maio de 2008, no qual a Universidade Ludwig Maximilians (LMU) de Munique retirou o seu reconhecimento a um Seminário sobre Ética para a Gestão, alegando que os seus conteúdos, de inspiração cristã, violavam o politicamente correto. O curso, que foi retirado do currículo, tinha sido lecionado durante alguns anos pelo Professor Friedrich Hanssmann, em conjunto com o curso sobre os Valores Cristãos na Economia e na Sociedade, e tinha por base os Dez Mandamentos, o amor pelo próximo e pela Criação, e a relação do indivíduo com Deus, tudo isto aplicado ao trabalho e à vida económica.

Na Bélgica, destaca-se um acontecimento ocorrido na noite de 11 para 12 de dezembro de 2008, em que a Igreja Melquita Grega de S. João Crisóstomo, em Bruxelas, foi incendiada.

Entretanto, no dia 24 de junho de 2010, a polícia revistou a sede da Conferência Episcopal Belga e a Catedral de Malines como parte das investigações sobre crimes relacionados com a pedofilia, apoderando-se de toda a documentação detida pela Comissão Conjunta que estava a investigar casos que envolviam o abuso sexual de menores. Nessa ocasião, os bispos belgas ficaram proibidos de sair do local durante nove horas, o que deu origem a uma reação por parte da Santa Sé, a qual descreveu o incidente como “inadmissível”.

No dia 2 de julho de 2010, a Conferência Episcopal Belga emitiu uma declaração reiterando que os bispos não desafiavam o direito das autoridades judiciais para revistar propriedades, desde que este direito fosse exercido dentro do enquadramento legal previsto e baseado em evidências legítimas e específicas, utilizando meios proporcionados. Os bispos rejeitaram o modo como a busca foi levada a cabo na sede da Comissão que lida com as acusações de abuso sexual. “Ao apropriar-se de todos os ficheiros sobre as vítimas”, observou a Conferência Episcopal, “é óbvio que a Comissão foi impedida de continuar a sua missão delicada”. Os bispos já tinham mencionado a questão em três declarações oficiais, todas datadas de 25 de junho. Na

primeira declaração observaram que, ao revistar a sede da Conferência Episcopal, “o sistema judicial tinha mostrado uma falta de confiança no trabalho da Comissão”. Como é do conhecimento geral, a intervenção por parte da polícia aconteceu enquanto os bispos estavam reunidos. Tratava-se de uma reunião durante a qual o Arcebispo de Malines-Bruxelas, André-Joseph Leonard, Presidente da Conferência Episcopal Belga, tinha uma vez mais reiterado a necessidade de uma política de “tolerância zero” em matéria de abuso sexual de menores<sup>25</sup>.

Na Bielorrússia, o trabalho dos missionários estrangeiros depara-se com muitos obstáculos administrativos, especialmente em relação à emissão de autorizações de residência, e todas as atividades de divulgação das próprias crenças são duramente controladas e restringidas pelas forças de segurança.

Desde 2008, uma petição assinada por dezenas de milhares de pessoas tem tentado lembrar às autoridades a necessidade de respeitar a promessa feita de devolver à Igreja Católica o complexo de edifícios do anterior Mosteiro Bernardino em Minsk (incluindo a Igreja de S. José). Trata-se de um complexo barroco do séc. XVII que agora se arrisca a ser transformado num hotel de turismo ou, na melhor das hipóteses, num museu, por via do desejo do Estado de transformar em hotéis vários locais de culto que são propriedade da Igreja Católica.

Na Bósnia-Herzegovina, apesar de um ambiente normalmente calmo no que diz respeito à liberdade religiosa, também se registam situações de intolerância contra os cristãos. Por exemplo, no dia 6 de janeiro de 2010, a véspera do Natal Ortodoxo, indivíduos não identificados queimaram a bandeira nacional na catedral ortodoxa da cidade de Tuzla. A partir de então, a igreja dispõe de proteção policial para o edifício durante as vinte e quatro horas do dia. Alguns vândalos também atuaram sobre locais de culto católicos: durante a semana iniciada a 23 de Março de 2010, as janelas da Igreja Católica de São Lucas, no município de Novi Grad (cidade de Sarajevo), foram danificadas por três vezes. Tratou-se do décimo sexto ataque desde 2005.

Em França, o fenómeno do vandalismo contra locais de culto, a profanação de cemitérios, de igrejas e de objetos sagrados parece ser preocupante e parece ter sido particularmente virulento a partir de 2009. Quando o alvo é a Igreja Católica, a razão é muitas vezes o conflito sobre as questões morais, ligado a iniciativas levadas a cabo por grupos de defesa da vida que se opõem ao aborto, ou a campanhas para a afirmação da

---

<sup>25</sup> As declarações transcritas foram colhidas in FUNDAÇÃO AJUDA À IGREJA QUE SOFRE, *Relatório 2010 - Liberdade Religiosa no Mundo*, 2010, pp. 24-25.

família tradicional. Em fevereiro de 2010, coincidindo com o Dia de S. Valentim (Dia dos Namorados), vários ativistas *gay* organizaram uma manifestação no exterior da Catedral de Nôtre Dame, em Paris, organizando um “beijo homossexual em massa” como protesto contra a alegada “homofobia” da Igreja Católica. No seguimento de protestos por parte da população, o evento foi transferido para a Praça Saint-Michel, adjacente à Catedral.

Na Holanda, a pressão cultural causada pelo relativismo resulta em problemas de discriminação jurídica dos cristãos. Por exemplo, um indivíduo cristão que se candidate a uma função médica e declare não estar disponível para realizar abortos ou praticar a eutanásia não será admitido ao lugar.

No Reino Unido, uma sondagem levada a cabo entre 21 de abril e 1 de maio de 2009 pela ComRes, uma empresa especializada em pesquisa estatística, demonstra como os cristãos que respeitam as práticas e os preceitos religiosos se sentem discriminados por causa da sua fé. 20% dos 512 crentes cristãos entrevistados pela ComRes para esta sondagem declararam que tinham surgido mal-entendidos e obstáculos no local de trabalho devido às suas convicções religiosas. 5% dos entrevistados declararam que a discriminação contra os cristãos praticantes tinha tido um impacto negativo nas suas carreiras. Três em cada quatro dos entrevistados pela ComRes declararam que a frequência dos atos de discriminação os levou a sentir que havia, neste momento, menos liberdade religiosa no Reino Unido do que há vinte anos. Um em cada cinco indivíduos, na amostra da sondagem, declarou que a discriminação contra os cristãos era mais aparente no Reino Unido do que noutros países da Europa Ocidental.

Na Sérvia, no dia 31 de maio de 2010, foram profanados 713 túmulos no cemitério ortodoxo sérvio na aldeia de Stapar, perto de Sombor. No dia 6 de junho seguinte, a polícia prendeu um homem suspeito de ser o culpado da destruição, enquanto os residentes da aldeia expressaram as suas dúvidas sobre como é que um homem sozinho pudesse ter infligido danos tão extensos.

Na Ucrânia, um incidente ocorreu na Universidade Católica Ucraniana em Lviv. Esta universidade é a única universidade católica existente no que foi a antiga União Soviética. No dia 18 de maio de 2010, agentes do Serviço de Segurança Ucraniano, o SBU, sucessor do conhecido KGB, visitaram o Reitor da Universidade, P. Borys Gudziak, e exigiram que ele assinasse uma carta da qual ele não pôde ficar com cópia.

Gudziak trouxe a público o facto de ter sido intimidado e, no dia 26 de maio, as autoridades declararam que tudo não passara de um mal-entendido.

Cabe agora fazer uma rápida análise ao Relatório *Rising Restrictions on Religion – One third of the world's population experiences an increase*<sup>26</sup>, que revela os resultados de uma investigação sobre todos os países do mundo acerca da liberdade religiosa e da *discriminação, intolerância e outras formas de perseguição*, contra todos os grupos religiosos, no período compreendido entre 2006 e 2009.

Nas suas conclusões, verificamos que, em todo o mundo, os vários grupos religiosos foram alvo de algum tipo de *discriminação* em 72% dos países. Quanto à *intolerância*, foram registados casos em 77% dos países. Há ainda registo de *outras formas de perseguição* em 88%.

Seguidamente, observamos que, em relação aos cristãos, se registaram casos de algum tipo de *perseguição* em 130 países de todo o mundo, sendo que em 104 se registou *discriminação* e em 100 *intolerância*.

Restringindo a nossa análise ao continente europeu, constatamos a existência de alguma forma de *Intolerância* contra cristãos em 69% dos países do *velho continente*, ou seja, em 31 dos 45 países analisados.

Como se depreende da síntese feita, este último Relatório utiliza o conceito de *perseguição religiosa* em sentido amplo, não contemplado na grelha conceptual usada neste trabalho.

No mais recente estudo publicado e aqui referido, o *Report 2011*, do *Observatory on Intolerance and Discrimination against Christians in Europe*, é utilizada a mesma estrutura do *Shadow Report*, elaborado pela mesma entidade, relatando apenas casos ocorridos durante o ano de 2011<sup>27</sup>.

Antes de descrever os casos de *Intolerância* registados, o relatório refere alguns dados estatísticos relevantes para a perceção deste fenómeno. Sem demasiadas delongas, destacando três estudos efetuados, incluindo a sondagem levada a cabo pela ComRes, já referida *supra*, um relatório do Governo escocês e uma sondagem realizada em França, rapidamente se verifica que o registo de casos de *Intolerância* contra os

---

<sup>26</sup> Cfr. PEW RESEARCH CENTER, THE PEW FORUM ON RELIGION & PUBLIC LIFE, *Rising Restrictions on Religion, One-third of the world's population experiences an increase*, Washington, D.C., 2011, in <http://www.pewforum.org>

<sup>27</sup> Cfr. OBSERVATORY ON INTOLERANCE AND DISCRIMINATION AGAINST CHRISTIANS IN EUROPE, *Report 2011 on intolerance and discrimination against Christians in Europe*, Vienna, 2011, in <http://www.intoleranceagainstchristians.eu>

cristãos vai aumentando e que os crentes vão tendo cada vez mais essa inquietação e a consciência destes acontecimentos que afetam os membros do mesmo grupo religioso.

Quanto aos casos de *intolerância* registados, destacam-se os seguintes:

- Em abril, o filme “The Pink Wall”, de Enrique del Pozo e Juliano Lara, apresenta Cristo crucificado numa parede rosa, usando sombra e batom, envolto numa bandeira gay. Na parte superior, as letras “JNRJ” foram substituídas por “LGBT”;

- Em agosto, um grupo suíço de imigrantes denominado “Secondos Plus” exigiu a retirada da Cruz da bandeira suíça, porque “já não corresponde à Suíça multicultural de hoje”;

- São igualmente registados diversos casos de insultos, difamação ou disseminação de estereótipos negativos, em filmes, músicas, peças de teatro, programas de televisão, manifestações de índole diversa ou campanhas publicitárias que visam atingir os cristãos;

Os casos de *discriminação* manifestam, igualmente, um registo elevado. São exemplos paradigmáticos os seguintes:

- Em fevereiro, por “razões de segurança”, foi colocado um painel de vidro, a fim de impedir a entrada de quaisquer fiéis, na capela da Universidade de Valladolid. Uma comissão de estudantes cristãos reuniu-se com o Diretor da Universidade com o objetivo de manifestar a sua frustração com tal medida. A única resposta recebida foi: “Deus está em toda a parte. Vão embora e rezem lá fora”<sup>28</sup>.

- Em novembro, o grupo cristão francês pró-vida “SOS tout-petits” registou um pedido de licença para realizar uma manifestação contra o aborto a 19 de novembro em frente do Paris Hospital Tenon. Apesar de o pedido de licença ter dado entrada dentro do prazo previsto, a autarquia acabou por rejeitá-lo. As razões apontadas foram o facto de que a manifestação poderia ser uma perturbação da ordem pública e que a segurança não poderia ser garantida. Ao mesmo tempo, outros grupos que organizaram uma contra manifestação, e que haviam atacado violentamente o grupo pró-vida em anteriores ocasiões, foram autorizados a realizar a sua manifestação em redor do mesmo hospital.

No que diz respeito aos *crimes de ódio*, são cada vez mais frequentes e sentidos pelos cristãos os ataques a símbolos, como cemitérios, igrejas ou imagens com um significado muito especial para estes, ou seja, o vandalismo contra ícones e locais

---

<sup>28</sup> Afirmação citada in OBSERVATORY ON INTOLERANCE AND DISCRIMINATION AGAINST CHRISTIANS IN EUROPE, *Report 2011 on intolerance and discrimination against Christians in Europe*, Vienna, 2011, p. 19.

sagrados para os cristãos. Salienta-se, ainda, o número elevado de casos de perturbação e interrupção de cerimónias ou atos de culto cristãos, levados a cabo nos mais diversos países europeus.

Nestes casos, e porque testemunhados diretamente, destacamos os episódios ocorridos durante as *Jornadas Mundiais da Juventude* que tiveram lugar em agosto de 2011, na capital espanhola, Madrid. Decorreram durante este acontecimento, o maior evento católico do mundo, diversas manifestações contra a sua realização, contra a Igreja Católica e contra a visita do Papa Bento XVI. Vários jovens que participavam nas *Jornadas* foram vaiados, cuspidos, importunados e agredidos fisicamente, havendo mesmo quem tivesse necessitado de tratamento hospitalar<sup>29</sup>.

Como se afere do extenso rol de casos de *intolerância*, de *discriminação* e de *crimes de ódio* aqui relatados, a que acrescem muitos outros que, por economia textual e por apresentarem semelhanças com estes, não se indicaram, este fenómeno está em franco crescimento em todo o mundo e, no que a este trabalho diz respeito, na Europa, em particular.

Durante a elaboração deste texto, mais precisamente deste capítulo, chegamos ao conhecimento mais dois casos de verdadeira *discriminação* contra os cristãos, ocorridos na Europa, continente que, curiosamente, tem boa parte das suas raízes no Cristianismo, mas que parece querer, paulatinamente, ficar órfão dos princípios básicos que presidiram à sua fundação.

Nadia Eweida e Shirley Chaplin foram despedidas pelas respetivas entidades patronais por se recusarem a tirar os crucifixos que utilizavam habitualmente, durante o período laboral. Eweida, cristã copta de origem egípcia, trabalhava para a British Airways e usava uma cruz ao pescoço, que se recusou a ocultar quando instada a fazê-lo pela empresa. Acabou por ser despedida. Chaplin, por sua vez, enfermeira de profissão, foi afastada do seu lugar após ter-se recusado também a tirar a cruz à volta do pescoço, que sempre usara<sup>30</sup>.

Também David Drew, médico inglês, foi demitido do *Walsall Manor Hospital* por ter enviado, a colegas, alguns emails com orações de Santo Inácio de Loyola. Além

---

<sup>29</sup> Cfr notícias veiculadas em canais informativos, por ex. <http://expresso.sapo.pt/manifestacao-anti-papa-fotogaleria=f668651> e [http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/08/110818\\_papa\\_madri\\_ai.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/08/110818_papa_madri_ai.shtml).

<sup>30</sup> Notícia visualizada e disponível em <http://www.fundacao-ais.pt/noticias/detail/id/2561/>.

destes emails, o médico também terá enviado mensagens de Feliz Natal para alguns amigos que trabalham no hospital<sup>31</sup>.

Quanto à enumeração de casos de *Intolerância* contra os cristãos na Europa, bastamo-nos, por agora. Procederemos à sua análise adiante.

---

<sup>31</sup> Notícia visualizada e disponível em <http://www.fundacao-ais.pt/noticias/detail/id/2583/>.

#### IV - *Novas causas para uma nova intolerância*

Como acabamos de ver no capítulo transato, é, de facto, preocupante o número crescente de casos de *Intolerância* contra cristãos que chegam ao nosso conhecimento. Por esse facto, o *Shadow Report on intolerance against Christians in Europe 2005-2010* chega ao ponto de afirmar que na Europa se começa a verificar o fenómeno da *cristianofobia*, ou seja, da repulsa veemente do cristianismo<sup>32</sup>. É urgente encontrar soluções que travem este lamentável fenómeno que afeta o continente europeu e põe em causa a liberdade religiosa. Pelo nosso lado, procuraremos encontrar as razões que têm levado a este flagelo.

O principal motivo que nos parece estar na origem deste surto de *Intolerância* é a difusão recente de diversas ideologias, cuja expressão mais radical está, provavelmente, naquela que diversos autores apelidam de *novo ateísmo*<sup>33</sup>.

Nas palavras de Jónatas Machado<sup>34</sup>, numa extensa análise a que recorreremos especialmente, “o novo ateísmo é um movimento intelectual que pretende colocar-se no plano da guerra ideológica e adotar uma postura de um assumido militantismo naturalista e ateísta, antirreligioso, de vocação proselitista à escala global”.

Este *novo ateísmo* recusa Deus em nome das ciências naturais, da liberdade individual e da igualdade humana, proclama, com orgulho e em voz alta, o seu ódio por Deus e pela religião organizada e olha para a erosão da fé religiosa no mundo moderno como um bem maior, lamentando apenas a manutenção de uma resistência disseminada e perversa ao desaparecimento definitivo da desesperada crença primitiva na presença divina na história.

Para além destas características fundamentais, vários autores, defensores do *novo ateísmo*, onde se destacam, por exemplo, Richard Dawkins, Sam Harris ou Christopher Hitchens, argumentam que, pela sua própria natureza, a religião impele as pessoas a agir com violência e crueldade. Segundo os *novos ateístas*, a religião ensina as crianças a odiar os descrentes, encoraja os adultos a envolverem-se em massacres e conquistas tendo em vista a maior glória de Deus e obriga os verdadeiros crentes a

---

<sup>32</sup> Cfr. OBSERVATORY ON INTOLERANCE AND DISCRIMINATION AGAINST CHRISTIANS IN EUROPE, *Shadow Report on intolerance and discrimination against Christians in Europe 2005 – 2010*, Vienna, 2010, pp. 7-8.

<sup>33</sup> Cfr. por todos, MACHADO, JÓNATAS, *A jurisprudência constitucional portuguesa diante das ameaças à Liberdade Religiosa*, in «Boletim da Faculdade de Direito», Universidade de Coimbra, Vol. 82, Coimbra, 2006.

<sup>34</sup> IDEM, pp. 101-102.

circular pelo globo submetendo os povos e as nações à sua religião. Como afirma igualmente Jónatas Machado<sup>35</sup>, “a religião é percebida como a raiz de toda a espécie de males e a causa de todos os conflitos ao longo da história”.

Os defensores do *novo ateísmo*, “partem da ciência, naturalisticamente entendida, para dirigir um virulento ataque contra a religião, sem qualquer respeito pelas fronteiras epistémicas geralmente aceites”<sup>36</sup>.

Esquecem assim o papel histórico da religião, sobretudo do cristianismo, como catalisador daqueles que partilhavam profundamente e de modo abrangente a crença na liberdade, na democracia e na igualdade, ou seja, esquecem as raízes culturais mais profundas da cultura ocidental, euro-americana.

“Este movimento propõe-se destruir todo o lastro judaico-cristão que está na base dos direitos fundamentais, não hesitando em utilizar o vocabulário destes direitos para o conseguir, sempre que isso se afigure conveniente”<sup>37</sup>. Jogando com as sementes de violência que degradam a sociedade atual, o *novo ateísmo* enfraquece o profundo compromisso com a liberdade e a igualdade de todos os indivíduos.

“Com o seu reducionismo antirreligioso, este movimento intelectual pretende, desde já, e enquanto não conseguir realizar o seu programa legiferante de supressão da religião, aumentar a pressão sobre todos quantos perfilham uma conceção religiosa do mundo, levando-os a ter vergonha de publicamente expressarem as suas crenças”<sup>38</sup>.

A difusão do *novo ateísmo* tem, na nossa opinião, conduzido ao agravamento de um outro fenómeno que fez aumentar os casos de *Intolerância* contra os cristãos na Europa, o *secularismo*. Longe de ser uma ideia nova, tem registado um incremento nos últimos tempos.

Entendemos por *secularismo* a tentativa de reduzir ou impelir a religião para a simples esfera privada da pessoa, limitando ou condicionando a natural vivência comunitária da mesma, bem como a exteriorização de qualquer conduta que a associe a determinado grupo religioso, traduzindo-se numa esforço de eliminar da esfera pública todo e qualquer sinal ou indício de presença religiosa.

A História conta-nos que, nos começos da construção europeia, nos anos cinquenta do século XX, as raízes cristãs da Europa evidenciaram-se na inspiração da

---

<sup>35</sup> IDEM, p. 104.

<sup>36</sup> IDEM, p. 102; Sobre o novo ateísmo, cfr. também ALVES, ÂNGELO, *O Ateísmo Científico Emergente*, Porto, Fundação Voz Portucalense, 2008.

<sup>37</sup> MACHADO, JÓNATAS, *A jurisprudência constitucional...*, cit., p. 104.

<sup>38</sup> IDEM, p. 104.

própria iniciativa. Hoje, porém, num contexto de mudanças, sobretudo ideológicas, a tónica parece consistir na rejeição daquelas raízes, numa nova atitude contra o cristianismo, num certo pensamento que não parece ser capaz de compreender e de situar corretamente o papel do Estado de Direito Democrático na sua relação com a sociedade civil, nomeadamente no que às liberdades diz respeito.

Na Europa do século XXI, vão surgindo cada vez mais sinais de um *secularismo agressivo*, em que a expressão da laicidade não se traduz já numa posição de neutralidade que potencia a liberdade para todos, mas surge como uma ideologia que se tenta impor por meio da política e não concede espaço público à visão cristã da vida.

Como bem refere Tomás Prieto Álvarez<sup>39</sup> “o peculiar da situação é que se observa uma mutação no comportamento dos poderes públicos, que parecem propensos a sacrificar a liberdade dos cidadãos por estarem obrigados, diz-se, a preservar a laicidade estatal, num entendimento desfocado da aconfessionalidade e neutralidade do que é público”.

Pedro Vaz Patto opta por utilizar o conceito de *laicismo* por contraposição ao de *laicidade*. Para este autor, “o laicismo, porque se traduz numa orientação ideológica de indiferença, desconfiança ou hostilidade para com o fenómeno religioso, acaba por contradizer o princípio da neutralidade do Estado, pois este acaba por fazer uma profissão de fé doutrinal, já não religiosa, mas antirreligiosa”<sup>40</sup>.

A demonstração deste *secularismo agressivo* já foi relatada em vários casos no capítulo anterior. No entanto, há dois desses casos que merecem uma especial referência neste apartado, por serem especificamente demonstrativos deste fenómeno, como são o caso da interdição dos símbolos religiosos e a recusa da referência ao cristianismo como fazendo parte das raízes culturais da Europa.

Há, de facto, uma campanha cada vez mais intensa que visa proibir a simples ostentação de símbolos religiosos, em particular de símbolos cristãos, pelos cidadãos, numa clara manifestação de desrespeito pelas convicções e de impelir a religião para uma esfera cada vez mais privada, ignorando a sua natureza eminentemente social, que postula a exteriorização pública das respetivas crenças.

O segundo caso supracitado, a recusa da referência ao cristianismo como fazendo parte das raízes culturais da Europa, já documentada, pode ser ilustrada com

---

<sup>39</sup> ÁLVAREZ, TOMÁS PRIETO, *Libertad Religiosa y Espacios Públicos – Laicidad, pluralismo, símbolos*, Primera Edición, Thomson Reuters, 2010, p. 68.

<sup>40</sup> PATTO, PEDRO MARIA VAZ, *Laicidade, multiculturalismo e identidade religiosa*, in «Brotéria: Cristianismo e Cultura», Braga, Vol. 159, n.º 1, 2004, p. 8.

mais um facto, anterior aos referidos nos relatórios citados, aquando da elaboração em 2003 da Constituição Europeia, entretanto malograda.

Pedro Vaz Patto<sup>41</sup> escreve, a propósito: “pense-se (...) na recusa da menção, no preâmbulo da Constituição europeia, ao contributo histórico do cristianismo para a construção da cultura europeia. Parece que uma Europa acolhedora e aberta à multiplicidade de culturas hoje (e cada vez mais no futuro) presentes no seu território tem de fazer tábua rasa da sua identidade, com uma verdadeira amnésia da sua história, onde o cristianismo desempenhou papel decisivo, ainda que não exclusivo”.

Parece por demais óbvio que, sem convicções e valores livremente assumidos e expressos pelos cidadãos, e sem uma natural pluralidade dessas convicções e valores na vida em comunidade, a vida social, cultural e política não poderá decorrer pacífica e dignamente para todos.

Como que em jeito de uma “chamada de atenção”, o mesmo Tomás Prieto Álvarez<sup>42</sup> conclui que “é verdade que a situação europeia tem pouco a ver com os níveis de fricções e de restrição da liberdade que se dão noutras parte do mundo; mas, desde logo, tão pouco com o nível plural que se observa do outro lado do Atlântico, na parte americana do Ocidente, incluindo a América Latina”.

Em síntese, podemos afirmar que, na nossa opinião, os crescentes casos de *Intolerância* verificados em relação aos cristãos na Europa têm como raiz fundamental o aparecimento destas novas ideologias referidas, como são o *novo ateísmo*, o *secularismo* ou o *laicismo*, claramente antirreligiosas, e cujos defensores se esforçam “religiosamente” por atrair cada vez mais adeptos, com o objetivo de disseminar uma imagem negativa da religião, principalmente da religião maioritária, e tentando, em grande medida, afastá-la e repeli-la do espaço público.

---

<sup>41</sup> PATTO, PEDRO MARIA VAZ, *Laicidade, multiculturalismo e identidade religiosa*, cit., p. 7.

<sup>42</sup> ÁLVAREZ, TOMÁS PRIETO, *Libertad Religiosa...*, cit., p. 68.

## Parte II – Da Liberdade de Proselitismo

### V – Definição de Liberdade de Proselitismo

A *tolerância religiosa* é, fundamentalmente, uma atitude que assegura, na prática, a coexistência pacífica de várias visões religiosas diferentes e/ou mesmo pontos de vista que rejeitam a existência do fenômeno religioso. Dos vários comportamentos passíveis de tolerância, o *proselitismo* é aquele que será aprofundado nesta segunda parte do estudo e que configura, sem margem para dúvidas, uma das vertentes mais polêmicas da liberdade religiosa.

Como ponto de partida, avançamos com um primeiro conceito, ainda que limitado, de *liberdade de proselitismo*. Assim, falamos do direito de tentar convencer os outros a aderir às próprias crenças.

No entanto, o conceito de *proselitismo* não é pacífico na doutrina, havendo mesmo opiniões contraditórias acerca do mesmo. Silvio Ferrari<sup>43</sup> refere que “embora tradicionalmente o proselitismo tenha sido concebido como uma expressão do direito de manifestar a própria religião ou convicção no ensino, prática, culto e ritos religiosos, ele também tem sido considerado uma violação dos direitos à privacidade e à identidade religiosa ou ao direito do ‘ser deixado só’”.

Bert B. Beach<sup>44</sup> começa por afirmar que “o proselitismo é uma inevitabilidade ou consequência da divisão e do pluralismo religiosos”. Esclarece depois que, historicamente, o termo começou por não ter nenhuma conotação negativa ou pejorativa, mas que, por infelicidade, a foi adquirindo naturalmente, havendo quem opte por definições do conceito como sendo “evangelismo para forçar a conversão”, “falso e corrupto, recorrendo a métodos errados”, “atividade baseada em falsas motivações”, “interferência nas convicções religiosas dos outros”, “proveitadora de pessoas ignorantes sobre a verdadeira fé e religião”. A todos estes casos prefere chamar, como veremos adiante, “proselitismo impróprio” e não imputá-los diretamente à livre prática do proselitismo.

---

<sup>43</sup> FERRARI, SILVIO, *A Liberdade Religiosa na época da globalização e do pós-modernismo: a questão do proselitismo*, in «Consciência e Liberdade», nº 11, Associação Internacional para a Defesa da Liberdade Religiosa, 2001, p. 9.

<sup>44</sup> BEACH, BERT B., *Proselytism in the Context of Globalization, Religious Liberty, and Nondiscrimination*, in «Fides et Libertas, The Journal of the International Religious Liberty Association», 2001, p. 78.

Para Anastase N. Marinos<sup>45</sup> e Law Tad Stahnke<sup>46</sup>, o conceito de *proselitismo* não transporta consigo qualquer conotação negativa. Se para o primeiro, *proselitismo* significa “a atração de uma pessoa a determinados pontos de vista, por meio do ensino e da persuasão”, para o segundo o *proselitismo* afigura-se como uma “conduta expressiva levada a cabo com intenção de tentar modificar as crenças religiosas, afiliação ou identidade de uma pessoa”.

Antonio Vitale<sup>47</sup> considera, entretanto, a *liberdade de proselitismo* como “parte integrante e imprescindível da liberdade religiosa”, pelo que aquela não terá, em abstrato, qualquer conotação negativa. A transmissão da mensagem tanto pode ocorrer recorrendo a técnicas corretas como incorretas, sendo o tratamento e as consequências de um comportamento e do outro, naturalmente, distintos.

Luca Iannaccone<sup>48</sup> esclarece que “o proselitismo vem tradicionalmente descrito como expressão do direito de manifestar a própria religião ou convicção na prática, no ensinamento e no culto de vários ritos religiosos, afirmando-se progressivamente como um direito intimamente conexo com a liberdade religiosa”.

Por outro lado, a conotação negativa do *proselitismo* é defendida pelo Conselho Mundial das Igrejas<sup>49</sup> contrapondo este conceito ao de *testemunho cristão*. Enquanto o *proselitismo* implicaria um elemento de coação ou “procedimentos duvidosos” e envolveria não só o abuso do próprio direito, como uma violação do direito dos outros, o *testemunho cristão* respeitaria a liberdade religiosa daquele a quem se dirige e o direito de cada um a não ser objeto de uma pressão que o impeça de professar a sua fé.

É esta falta de precisão do conceito que dificulta que à prática do proselitismo corresponda uma moldura consensual de direitos e de deveres. Inclusivamente, em variados artigos acerca desta problemática, evita-se a utilização deste conceito de proselitismo, devido à sua ambiguidade adquirida, uma vez que o mesmo possui hoje vários significados e conotações.

---

<sup>45</sup> MARINOS, ANASTASE N., *A noção de proselitismo religioso segundo a Constituição Grega*, in «Consciência e Liberdade», 1º Sem., Associação Internacional para a Defesa da Liberdade Religiosa, 2000, p. 45.

<sup>46</sup> STAHNKE, LAW TAD, *Proselytism and the Freedom to change religion in International Human Rights*, p. 6;

<sup>47</sup> VITALE, ANTONIO, *Corso di Diritto Ecclesiastico, Ordinamento Giuridico e Interesse Religiosi*, Ottava edizione, Milano, Giuffrè Editore, 1996, p. 217.

<sup>48</sup> IANNACCONE, LUCA, *Diritto di proselitismo e libertà religiosa: note in margine al volume: “El derecho de proselitismo en el marco de la libertad religiosa” di Maria José Cíaurriz*, in «Archivio Giuridico Filippo Serafini», Modena: Mucchi Editore. ISSN 0391-5646. Vol. 225, Fasc. 1, 2005, p. 110.

<sup>49</sup> Conforme consta do relatório relativo ao “Testemunho Cristão comum e ao proselitismo de má qualidade”, redigido em outubro de 1969, *apud* GUERREIRO, SARA, *As fronteiras da tolerância: liberdade e proselitismo na Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 174.

Deste modo, e atendendo a tudo o que *supra* foi exposto, tomaremos, também, uma opção quanto à definição de proselitismo, usada para delimitar o objeto do presente estudo.

Na nossa opinião, proselitismo não significa, à partida, uma atividade qualificada como negativa ou ilícita. O proselitismo será, então, a tentativa de convencer os outros da veracidade das próprias convicções religiosas, afigurando-se como seu objetivo último a adesão do recetor da mensagem a essas mesmas convicções.

Partindo, assim, desta definição, não podemos deixar de concordar que esta atividade pode manifestar-se tanto numa conotação negativa como numa conotação positiva. Esta caracteriza-se pelo exercício legítimo da atividade, respeitando plenamente os direitos do destinatário da mensagem, enquanto aquela se traduz em atuações menos adequadas, à luz dos direitos consagrados, recorrendo a meios desapropriados ao objetivo que se pretende alcançar, como, por exemplo, a coação física ou moral, a exploração da vulnerabilidade dos destinatários, a utilização de métodos “artificiosos”, etc. É esta última “modalidade” de proselitismo que se impõe delimitar rigorosamente.

Encontramos, deste modo, uma justificação que nos permite estabelecer uma distinção entre o *proselitismo próprio* ou *legítimo* (correspondente à conotação positiva) e o *proselitismo impróprio* ou *abusivo* (correspondente à conotação negativa).

Esta opção conceptual tem por base diversos argumentos. Se adotássemos a terminologia proposta pelo Conselho Mundial das Igrejas, que conceito utilizaríamos para classificar a tentativa legítima das religiões não cristãs em convencer os outros das suas convicções? Se o proselitismo revelasse apenas essa conotação negativa, em que medida estaríamos perante um direito de liberdade, expressão particular do direito à liberdade religiosa? Não seria apenas um conceito que se limitava a tipificar um ilícito e, em consequência, uma atuação ilegal?

São estas as razões que nos levam a adotar a posição de não carregar o proselitismo de uma dimensão exclusivamente negativa.

## VI – *Proselitismo legítimo vs. Proselitismo ilegítimo*

Como vimos anteriormente, a definição de proselitismo adotada permite o seu “desdobramento” em dois sub-conceitos, o *proselitismo legítimo* e o *proselitismo ilegítimo*.

Consequentemente, cada uma das situações merecerá, à luz dos princípios gerais de Direito, soluções e considerações distintas, que nos propomos agora analisar.

### A) *Proselitismo legítimo*

Quando falamos em *proselitismo legítimo*, falamos da tentativa de convencer os outros das suas convicções religiosas através de métodos “transparentes”, sem recurso a qualquer tipo de manipulação.

Assim, aquele que tenta transmitir a sua mensagem exerce, em primeiro lugar, o direito de manifestar a sua religião ou crença, sendo que esta liberdade engloba o direito de tentar convencer outros a adotar a sua religião, sem o qual a liberdade de mudar de religião correria o risco de permanecer letra morta<sup>50</sup>.

Em sentido mais geral, é também manifestação da liberdade de expressão, que, no entender de Jorge Miranda<sup>51</sup> “revela-se indissociável das mais diversas liberdades: liberdade de consciência, de religião e de culto, liberdade de criação cultural, de aprender, de ensino, etc.”.

No entanto, como em muitas outras situações da vida em sociedade, também neste caso podem entrar em conflito direitos de uma e de outra parte.

Ou seja, apesar da legitimidade do proselitismo em si, havemos sempre de ter em consideração os direitos e a vontade daquele sobre o qual é exercida a tentativa de convencimento.

Podemos referir o seu direito de mudar de religião, que pode envolver mais do que um tipo de atitude ou comportamento e que, como foi dito, poderia ser letra morta sem a tutela do direito ao proselitismo. No entanto, o exercício do proselitismo não é

---

<sup>50</sup> Cfr. CASE OF KOKKINAKIS V. GREECE, Application no. 14307/88, European Court of Human Rights, Court (Chamber), Strasbourg, 1993, parag. 31, sentença que será apresentada *infra*; Cfr. também ADRAÇÃO, PAULO PULIDO, *A Liberdade Religiosa...*, cit., p. 89.

<sup>51</sup> MIRANDA, JORGE, *Manual de Direito Constitucional – Tomo IV – Direitos Fundamentais*, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 453.

uma condição *sine qua non* da mudança de religião, pelo que não se pode dizer, em bom rigor, que a restrição do primeiro implique necessariamente uma restrição do segundo<sup>52</sup>.

De referir, também, o direito de ter e manter uma religião. Este direito de liberdade deve ser associado à necessidade de uma tranquilidade para permitir o seu gozo pacífico. É neste prisma que pode surgir um potencial conflito com o direito ao proselitismo.

Obviamente, o direito ao proselitismo pode, ainda, interferir com o direito à privacidade, se houver um aproveitamento do exercício do proselitismo para invadir a esfera privada da outra parte.

Se, através do exercício deste direito, forem veiculadas ideias que contêm uma crítica ou um retrato negativo da doutrina ou de qualquer outro elemento de outra religião, estaremos ou poderemos estar perante um conflito entre o proselitismo e a proteção dos sentimentos religiosos.

Posto isto, será necessário encontrar uma solução para os diversos conflitos de direitos que possam surgir.

Recorrendo aos princípios gerais de Direito, parece consensual que quando dois direitos entram em conflito, o objetivo é encontrar um equilíbrio entre os mesmos, tentando afetar cada um deles o menos possível. Esse equilíbrio terá de ser alcançado no caso concreto, através de um *método de concordância prática*, que impõe a ponderação de todos os valores em causa.

Exige-se que o sacrifício de um dos direitos seja adequado à salvaguarda do outro e a escolha deve ser feita em termos de comprimir o menos possível cada um dos valores em causa, segundo o seu peso na situação<sup>53</sup>.

Esta solução é perfeitamente aplicável aos conflitos que surjam entre o direito ao proselitismo e os direitos do recetor da mensagem.

Atendendo a que uma ponderação completa só pode ser feita no caso concreto, a atividade definida como *proselitismo legítimo* deve deter-se perante a manifestação de vontade num sentido contrário da outra parte.

Para além disso, por exemplo, o artigo 9º, n.º 2, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)<sup>54</sup>, aplicado em diversas decisões do Tribunal Europeu dos

---

<sup>52</sup> Cfr. GUERREIRO, SARA, *As fronteiras da tolerância...*, cit., p. 222.

<sup>53</sup> Cfr. VIEIRA DE ANDRADE, JOSÉ CARLOS, *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*, 5ª edição, Coimbra, Almedina, 2012, p. 324-326.

<sup>54</sup> Art. 9º, n.º 2 CEDH: “A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem

Direitos do Homem (TEDH), como veremos adiante, estabelece, em termos gerais, situações em que a restrição da liberdade de manifestar a sua religião pode ser admitida.

### **B) *Proselitismo ilegítimo***

Quando falamos aqui em *proselitismo ilegítimo* ou *abusivo*, falamos na tentativa de convencer alguém a aderir a uma religião recorrendo a mecanismos “à margem da lei”.

Law Tad Stahnke considera que a pedra de toque do *proselitismo abusivo* reside na noção de coação<sup>55</sup>.

Poderá acontecer pelo facto de a pessoa que exerce o proselitismo não se encontrar numa posição de igualdade relativamente ao alvo da ação, existindo um desequilíbrio decorrente de uma especial relação entre as pessoas e havendo um aproveitamento dessa especial posição<sup>56</sup>.

Estaremos, igualmente, perante casos de *proselitismo ilegítimo*, quando o seu exercício possa afetar de forma particular determinadas pessoas, por força de certas características. É o caso de crianças, mas também de pessoas inexperientes, com menos capacidade intelectual ou maior ingenuidade. A dificuldade poderá encontrar-se no facto de nos referirmos a conceitos indeterminados, que será necessário concretizar.

O local onde decorre a ação também pode ser relevante para a consideração ou não do proselitismo como ilegítimo. Assim, a proteção da reserva da intimidade da vida privada autoriza a restringir ou regular o proselitismo que seja levado a cabo em casa do sujeito, alvo da prática, sempre que este se mostre relutante. Deverá igual questão pôr-se em sítios como escolas, hospitais, prisões ou instalações militares, por não haver liberdade de deslocação.

Os tais mecanismos “à margem da lei” tornam-se ainda mais evidentes quando se verificam tentativas de conversão ou mudança de crenças através da violência ou da ameaça do uso de força, bem como se incluírem uma promessa ou oferta de alguma coisa, tal como promessa de assistência material ou vantagens sociais.

---

disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem.”

<sup>55</sup> Cfr. STAHNKE, LAW TAD, *Proselytism...*, cit., p. 219.

<sup>56</sup> Cfr. CASE OF LARISSIS AND OTHERS V. GREECE, 140/1996/759/958-960, European Court of Human Rights, Court (Chamber), Strasbourg, 1998, sentença que será apresentada *infra*.

Naquela que nos parece ser uma síntese muito feliz acerca do *proselitismo ilegítimo*, Bert B. Beach<sup>57</sup> afirma que “teremos falso proselitismo quando se verifique:

- 1 – uso de suborno ou incentivos materiais para ganhar aderentes;
- 2 – uso de intimidação, por exemplo quando um superior, no local de trabalho, exerce uma pressão indevida sobre os empregados;
- 3 – oferta de incentivos sociais ou educacionais;
- 4 – ensinamentos de crenças falsas aos outros, em que o próprio sujeito não acredita;
- 5 – qualquer forma de evangelismo que envolva fraude fiscal ou extorsão;
- 6 – uso de calúnia e difamação;
- 7 – manutenção de indivíduos em doutrinação intensiva, segregados da família e dos amigos;
- 8 – conscientemente, e como uma questão de estratégia, um aproveitamento do infortúnio das pessoas (por exemplo, pobreza, ignorância, doença, morte de um familiar)”.

Como parece fácil de compreender, entende-se que este tipo de comportamento, em que se traduz o *proselitismo ilegítimo*, deva ser delimitado e mesmo proibido.

Parece-nos este o momento indicado para uma primeira reflexão acerca da eventual tipificação penal do *proselitismo ilegítimo*, que será completada com a análise subsequente do Acórdão Kokkinakis v. Grécia<sup>58</sup>, em que o problema será considerado no âmbito do sistema jurídico grego.

No caso da legislação portuguesa, a previsão de punição do *proselitismo ilegítimo* faz-se em termos gerais, ou seja, não há uma tipificação dos comportamentos em que se poderá traduzir a ilegitimidade do proselitismo, mas sim uma tipificação de comportamentos que, em qualquer circunstância e com qualquer objetivo, deverão ser punidos. Por exemplo, a coação, em qualquer das modalidades em que se manifeste, está prevista e punida no Código Penal tanto para casos em que se tenta ameaçar alguém com vista a esta aderir a uma religião como para casos em que o objetivo é levar o outro a assinar um contrato ou a assumir qualquer outro tipo de comportamento<sup>59</sup>.

---

<sup>57</sup> BEACH, BERT B., *Proselytism in the Context of Globalization, Religious Liberty, and Nondiscrimination*, cit., p. 81.

<sup>58</sup> Cfr. CASE OF KOKKINAKIS V. GREECE, Application no. 14307/88, European Court of Human Rights, Court (Chamber), Strasbourg, 1993.

<sup>59</sup> Cfr. arts. 154º (Coação), 163º (Coação Sexual), 333º (Coação contra órgãos constitucionais), 340º (Coação de Eleitor) e 347º (Resistência e coação sobre funcionário) do Código Penal português, Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, alterado pela Lei n.º 56/2011, de 15 de novembro – alteração mais recente.

Pela nossa parte, preferimos a opção pela não tipificação penal especial do *proselitismo ilegítimo*, pelas razões *supra* indicadas e por uma questão de segurança e certeza jurídicas. Naturalmente, deverão sempre encontrar-se preenchidos os requisitos da proporcionalidade e analisar-se se a desvantagem sofrida pelo queixoso é excessiva relativamente ao objetivo legítimo que se pretende atingir.

Só perante estas circunstâncias se pode proceder à ponderação entre, por um lado, os direitos à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, que englobam o direito ao proselitismo e, por outro, as restrições dessas mesmas liberdades, com justificação na segurança pública, proteção da ordem, da saúde e moral públicas ou na proteção dos direitos e liberdades de outrem, concluindo que a medida restritiva dessas liberdades, tomada com base num destes fins, é justificada.

Finalmente, podemos agora fazer uma síntese das soluções propostas para os dois tipos de proselitismo existentes.

No caso do *proselitismo legítimo*, a tónica está posta no eventual conflito de direitos que possa existir, apesar da legitimidade da atividade em si, sendo este conflito resolvido com recurso à concordância prática. Não havendo conflito de direitos, o proselitismo deve ser permitido sem qualquer limitação, tal como o exercício de todos os outros direitos de liberdade.

Já em relação ao *proselitismo ilegítimo*, o objetivo deverá passar pela sua restrição máxima ou exclusão, uma vez que os meios utilizados se manifestam totalmente desadequados e violadores dos direitos da pessoa humana.

Chegados a esta conclusão, podemos afirmar que é o *proselitismo legítimo* que se considera integrar o âmbito mais amplo da liberdade religiosa, e não já o *proselitismo ilegítimo*. Será, igualmente, àquele, e não a este, que os diversos textos de direito internacional se referem como um direito que deverá ser consagrado e respeitado nas respetivas legislações nacionais, como corolário do direito de manifestar a sua própria religião.

## VII – A Liberdade de Proselitismo na Jurisprudência do TEDH

Depois da análise da *liberdade de proselitismo* enquanto tal, parece-nos conveniente olhar para o seu tratamento pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), à luz da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), mais concretamente do seu artigo 9<sup>o60</sup>, que reconhece a liberdade religiosa.

Apesar de já terem ocorrido há um tempo assinalável, e de haver outros Acórdãos do TEDH onde o proselitismo é referido, optamos por destacar os casos *Kokkinakis v. Grécia* e *Larissi e outros v. Grécia* por, em nosso entender, manifestarem os aspetos mais interessantes que a análise da questão pode suscitar e por continuarem a ser os mais citados na doutrina, a este propósito, demonstrando o seu carácter paradigmático<sup>61</sup>.

Após a exposição dos factos e das sentenças correspondentes do TEDH, propomo-nos ensaiar uma breve análise dos mesmos, recorrendo à doutrina, aqui incluídas as declarações de voto apenas às decisões analisadas.

### A) Os casos mais paradigmáticos

#### 1) *Kokkinakis v. Grécia* (1993)<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> Art. 9º CEDH: “Liberdade de pensamento, de consciência e de religião

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem.”

<sup>61</sup> Cfr. BEACH, BERT B., *Proselytism in the Context of Globalization, Religious Liberty, and Nondiscrimination*, cit., pp. 78-88; GUERREIRO, SARA, *As fronteiras da tolerância...*, cit.; IANNACONE, LUCA, *Diritto di proselitismo e libertà religiosa : note in margine al volume : “El derecho de proselitismo en el marco de la libertad religiosa” di Maria José Ciáurriz*, cit., pp. 109-134; DANCHIN, PETER G., *Of Prophets and Proselytes: Freedom of Religion and the Conflict of Rights in International Law*, in «Harvard International Law Journal», Vol. 49, 2008, pp. 249-321; FERRARI, SILVIO, *La Corte di Strasburgo e l'articolo 9 della Convenzione europea, Un'analisi quantitative della giurisprudenza*, in MAZZOLA, ROBERTO (Coord.), *Diritto e religione in Europa – Rapporto sulla giurisprudenza della Corte europea dei diritti dell'uomo in materia di libertà religiosa*, Bologna, Società Editrice il Mulino, 2012, pp. 27-53.

<sup>62</sup> CASE OF KOKKINAKIS V. GREECE, Application no. 14307/88, European Court of Human Rights, Court (Chamber), Strasbourg, 1993 – Cfr. <http://www.echr.coe.int/>. Faz-se, seguidamente, a síntese da sentença a partir do texto citado.

A situação em concreto que originou a intervenção do TEDH neste caso foi a condenação, pelos tribunais estaduais da Grécia, de uma testemunha de Jeová, pela prática de proselitismo relativamente a uma cristã ortodoxa, com base na legislação criminal grega.

Em termos gerais, o TEDH entendeu que se verificava uma violação do artigo 9º da CEDH, mas apenas por considerar não estarem preenchidos os pressupostos da necessidade e da proporcionalidade na decisão dos tribunais gregos, uma vez que concluiu pela admissibilidade da tipificação como crime, pela lei grega, da prática do proselitismo abusivo.

Mas olhemos para a situação a partir da sua origem, atendendo a que a sentença do TEDH data de 1993.

Em 1986, Minos Kokkinakis, testemunha de Jeová, e a sua mulher, foram acusados de ter exercido proselitismo relativamente à Sr.<sup>a</sup> Kyriakaki, cristã ortodoxa, na sua casa em Sitia.

Esta acusação baseou-se nos termos da secção 4 da Lei 1363/1938<sup>63</sup>, tendo o julgamento lugar no Tribunal Criminal de Lasithi. Os arguidos foram considerados culpados do crime de que eram acusados, por tentarem “interferir com as crenças de cristãos ortodoxos, com a intenção de minarem essas crenças, retirando vantagem da sua inexperiência, do seu baixo intelecto e da sua ingenuidade”. O tribunal referiu que, “por ter pressionado de maneira insistente”, o Sr. Kokkinakis foi aceite em casa da Sr.<sup>a</sup> Kyriakaki, encorajando-a por meio de “artificiosas” explicações a modificar as suas crenças ortodoxas cristãs.

O casal Kokkinakis recorreu para o *Efetio* (2.<sup>a</sup> instância), tendo este confirmado a sentença quanto a Minos Kokkinakis, revogando, no entanto, a da sua esposa. Este tribunal justificou a confirmação de forma semelhante à do Tribunal de 1.<sup>a</sup> Instância.

Posteriormente, Minos Kokkinakis recorreu, ainda, para o *Arios Pagos* (Supremo Tribunal), argumentando que a Lei 1363/1938 violava o art. 13º da Constituição grega<sup>64</sup>. Este Tribunal não lhe deu razão, considerando a proibição do

---

<sup>63</sup> Definição do crime de proselitismo pela citada Lei grega: “Qualquer tentativa, direta ou indireta, de interferir com as crenças religiosas de uma pessoa com uma convicção religiosa diferente, com o objetivo de minar essas crenças, tanto induzindo-a de qualquer forma ou prometendo algo ou através do apoio moral ou assistência material, como através de meios fraudulentos ou aproveitando-se da sua inexperiência, confiança, necessidade, baixo intelecto ou ingenuidade.”

<sup>64</sup> O artigo citado dispõe, a propósito: “A liberdade de consciência em matérias religiosas é inviolável. (...) O proselitismo é proibido”.

proselitismo compatível com o reconhecimento da inviolabilidade da liberdade de consciência em assuntos religiosos.

Perante o TEDH, Minos Kokkinakis alegou que a sua condenação por proselitismo, pelos tribunais gregos, contrariava os artigos 7º, 9º, 10º e 14º da CEDH, tendo sido ilegítimamente restringida a sua liberdade religiosa. Colocou, ainda, a questão de saber se a tipificação como crime do proselitismo, tal como se encontrava na legislação grega, era compatível com o artigo 9.º da CEDH e com a própria Constituição grega. Por fim, queixou-se da aplicação seletiva desta lei pelas autoridades administrativas e judiciais.

Para além destas considerações, Kokkinakis alegou que os termos utilizados pela lei grega eram demasiado vagos, não se mostrando possível perceber a “substância objetiva” do crime de proselitismo.

Por seu lado, o governo grego alegou que existe no seu país a liberdade de praticar todas as religiões, de as exprimir livremente e de tentar convencer os outros das suas próprias crenças.

Defendeu a já referida diferença entre *testemunho cristão* e *proselitismo*, sendo este último “não respeitável”, por incluir o uso de meios enganadores, não merecedores de respeito e imorais.

Finalmente, arguiu que a definição do exercício do proselitismo na legislação grega possui delimitação precisa e específica.

O TEDH, começando por referir-se ao artigo 9.º da CEDH, considerou as liberdades de pensamento, consciência e religião como fundamentos de uma sociedade democrática. Salientou que a liberdade religiosa implicava a liberdade de manifestar a sua religião e, mais importante para o nosso caso, o TEDH admitiu que esta liberdade de manifestar a sua religião incluía no seu âmbito o direito de tentar convencer o seu vizinho. Sem este “direito de tentar convencer o seu vizinho”, a liberdade de mudar de religião ou crença não passaria de “letra morta”.

Depois, considerou compatível a Constituição grega com o artigo 9.º da CEDH, inclusivamente na necessidade de estabelecer algumas restrições para harmonizar os interesses das várias religiões e assegurar que as crenças de todos são respeitadas.

No que se refere à constitucionalidade da norma legal grega sobre o proselitismo, o TEDH reiterou a competência das autoridades nacionais para a interpretação, aplicação e apreciação da conformidade da legislação interna face à respetiva Constituição, restringindo a sua análise ao caso presente.

Nessa análise, o TEDH concluiu que a sentença dos tribunais gregos constituía uma interferência na liberdade de Kokkinakis manifestar a sua religião ou crença. Esta interferência seria ilegítima, a não ser que se enquadrasse numa das condições do art. 9º, n.º2, da CEDH, preceito em que se encontra prevista a restrição da liberdade religiosa.

De seguida, considerando que a lei grega prosseguia um fim legítimo, concluiu que a interpretação do art. 9º da CEDH sustentada pelo governo grego no caso em análise se funda no argumento de que a restrição “seria necessária numa sociedade democrática para a proteção dos direitos e liberdades dos outros”, argumento que o TEDH rejeitou, questionando inclusivamente a proporcionalidade das medidas tomadas.

Com o objetivo de justificar essa ausência de “necessidade social” e de proporcionalidade da medida, o TEDH distinguiu entre *proselitismo impróprio* e *testemunho cristão*, distinção já citada, defendida pelo Conselho Mundial das Igrejas. Este *testemunho* concretiza-se no verdadeiro evangelismo, enquanto aquele consubstancia uma grave deformação do conceito de proselitismo. Na opinião do TEDH, a lei grega que tipifica como crime o proselitismo parece referir-se apenas à modalidade *abusiva*.

Concluindo, o TEDH justificou o entendimento de violação do art. 9º da CEDH por os tribunais gregos não terem justificado os meios “impróprios” utilizados por Kokkinakis para tentar convencer a vizinha, não respeitando, assim os requisitos de necessidade e proporcionalidade, previstos no n.º 2 do mesmo artigo. Ou seja, o TEDH aceitou a argumentação grega relativa à exclusão do *proselitismo abusivo*, não considerando, no entanto, provados os referidos requisitos na medida concreta da condenação de Kokkinakis, uma vez que os tribunais não fundamentaram de forma suficiente a hipotética menor “adequação” dos meios utilizados por este.

Foi, deste modo, considerado violado o art. 9º da CEDH, não analisando o Tribunal as restantes normas da Convenção que foram invocadas, por o considerar desnecessário tendo em conta a solução já avançada.

## 2) Larissis e outros v. Grécia (1998)<sup>65</sup>

---

<sup>65</sup> CASE OF LARISSIS AND OTHERS V. GREECE, 140/1996/759/958-960, European Court of Human Rights, Court (Chamber), Strasbourg, 1998 – Cfr. <http://www.echr.coe.int/>. Faz-se, seguidamente, a síntese da sentença a partir do texto citado.

Neste caso, o TEDH foi chamado a pronunciar-se acerca da condenação, igualmente por tribunais estaduais gregos, de três seguidores da «Igreja de Pentecostes» pelo exercício de proselitismo relativamente a militares, seus inferiores hierárquicos, e a alguns civis.

O TEDH analisou separadamente as duas questões. Pronunciou-se quanto à não violação do artigo 9º da CEDH na condenação da prática relativamente aos militares, mas já em sentido contrário no que respeita à prática sobre civis.

Os factos que deram origem ao presente caso resumem-se ao seguinte: três oficiais da Força Aérea grega, Dimitrios Larissis, Savvas Mandalarides e Ioannis Sarandis, seguidores da «Igreja do Pentecostes», foram acusados de exercer proselitismo relativamente a Georgios Antoniadis, militar sob o comando dos oficiais, Athanassios Kokkalis, militar que não se encontrava sob o comando direto dos queixosos, Nikolaos Kafkas, que esteve sob o comando de Ioannis Sarandis; no que se refere aos civis, Savvas Mandalarides foi acusado de exercer proselitismo relativamente à família Bairamis, no âmbito de uma discussão familiar que este tentou apaziguar e ainda, em conjunto com Ioannis Sarandis, em relação à senhora Anastasia Zounara, durante o seu processo de divórcio, dando-lhe a entender que tinham recebido sinais de Deus, que conseguiam prever o futuro e que ela estava possuída pelo Diabo.

Em primeira instância, o *Diarkes Stratodikio Aeroporias*, Tribunal Permanente da Força Aérea grega, condenou os três militares pelo exercício de proselitismo, a diversas penas de prisão.

No entanto, todas elas ficaram suspensas, apenas sendo executadas se se verificasse uma reincidência.

Em segunda instância, o *Anatheoritiko Diskatirio* confirmou as sentenças da primeira instância.

Após o recurso dos militares, o *Arios Pagos*, Supremo Tribunal grego, pronunciou-se, mais uma vez, pela constitucionalidade da tipificação como crime do proselitismo, ressaltando que este se refere apenas à sua modalidade de *abusivo* ou *impróprio*, o que se mostra compatível com a liberdade de consciência em assuntos religiosos.

Perante o TEDH, os queixosos alegaram que as suas condenações consubstanciavam uma violação dos artigos 7º e 9º da CEDH.

Defenderam-se alegando que todos os intervenientes eram adultos, não existindo qualquer prova de que utilizaram a sua posição hierarquicamente superior para coagir ou influenciar a vontade dos seus subordinados.

O governo grego negou a violação da CEDH pela sentença do tribunal nacional, defendendo as restrições como salvaguarda da liberdade religiosa de quem é alvo do proselitismo. Em particular, as medidas tomadas tinham igualmente como objetivo prevenir a desordem nas Forças Armadas.

Alegou, ainda, o uso pelos queixosos da influência que detinham sobre os subalternos, praticando os atos de forma sistemática e reiterada.

Quanto aos civis, o governo grego alegou que os militares exploraram os problemas familiares e o estado psicológico da família Bairamis e da Sra. Zounara.

Na sentença, o TEDH afirmou que a acusação, condenação e castigo dos militares pelo crime de proselitismo constitui, à partida, uma interferência no exercício das suas liberdades de manifestação da religião e crenças.

Considerou, igualmente, que a tipificação penal do proselitismo, em conjunto com a interpretação e aplicação pela jurisprudência grega, respeitava as condições de certeza e previsibilidade do artigo 7º da CEDH (princípio da legalidade dos crimes e das penas).

Concluiu, ainda, pela legitimidade do objetivo, nos termos do artigo 9º, nº 2, da CEDH, ou seja, concordou com o governo grego de que a restrição servia para proteger os direitos dos outros.

No que se refere ao aspeto específico do proselitismo exercido sobre subalternos militares, o TEDH chamou a atenção para as características particulares da vida militar e dos seus efeitos na situação dos membros das Forças Armadas.

Notou que a existência de uma hierarquia pode condicionar todos os aspetos das relações entre pessoal militar, tornando difícil para um subalterno afastar-se das aproximações de um superior hierárquico ou retirar-se de uma conversa por ele iniciada.

Atendendo às declarações dos militares subalternos de que se sentiram obrigados a participar nas discussões com os superiores hierárquicos, o TEDH entendeu como justificadas as medidas adotadas pelos tribunais gregos.

Assim, o TEDH não considerou ter havido aqui uma violação do artigo 9º da CEDH pela sentença grega, encarando a restrição como autorizada por este preceito, nomeadamente quanto aos requisitos da necessidade e proporcionalidade.

Já quanto aos civis, o TEDH entendeu que estes não se encontravam submetidos às pressões e constrangimentos dos militares. Apontou, igualmente, a ausência de uma demonstração aceitável de que as condenações eram “necessárias numa sociedade democrática”. Concluiu, neste segundo âmbito, pela não violação do artigo 9º da CEDH.

## **B) Análise das decisões**

O caso *Kokkinakis v. Grécia*, sendo a primeira vez que o TEDH se debruçou sobre a questão do proselitismo, serviu para concretizar o artigo 9º da CEDH, no que diz respeito ao entendimento sobre os conteúdos da liberdade religiosa, nomeadamente as liberdades de manifestar a sua religião e de mudar de religião.

No entanto, o entendimento da doutrina acerca do alcance da sentença está muito longe de ser pacífico. Há quem entenda que ficou aquém das expectativas, por esperarem uma análise mais completa do conceito de proselitismo e uma tomada de posição mais firme relativamente a esta matéria, ficando com a ideia de que o TEDH avançou o menos possível, limitando-se a constatar a inadmissibilidade da condenação de Kokkinakis pelos tribunais gregos, talvez por não querer pôr em causa o enquadramento constitucional da liberdade de proselitismo na Grécia<sup>66</sup>. Por outro lado, há quem defenda que o TEDH optou pela afirmação da liberdade de heterodoxia religiosa, reconhecendo a necessidade do proselitismo como fundamento do direito de mudar de religião<sup>67</sup>.

Inclusivamente, no seio do coletivo de juízes, houve vozes discordantes da decisão tomada, principalmente pela abstenção da mesma quanto a saber se a tipificação da prática de proselitismo como crime, nos termos da lei grega, violava ou não o disposto no artigo 9º da CEDH.

Transcrevemos, assim, excertos das declarações de voto dos juízes Pettiti, De Meyer e Martens.

O juiz Pettiti<sup>68</sup>, afirmou que “a definição de proselitismo nela contida revestia uma forma tal que permitia punir a qualquer momento a mínima tentativa de convencer

---

<sup>66</sup> Cfr. MARTINEZ-TORRON, JAVIER, *La libertad religiosa en los últimos anos de la jurisprudência europea*, in «Anuário de derecho eclesiástico del Estado», Madrid, v. 9, 1993, p. 59.

<sup>67</sup> Cfr. GONZALEZ, GERARD, *La convention européenne des droits de l'homme et la liberté des religions*, Paris, Economica, 1997, p. 100.

<sup>68</sup> *Partly concurring opinion of Judge Pettiti*, in CASE OF KOKKINAKIS V. GREECE, Application no. 14307/88, European Court of Human Rights, Court (Chamber), Strasbourg, 1993.

alguém” e que “a verdadeira questão neste caso não era a proteção de alguém contra a coação física ou moral, mas sim o facto de esta lei conferir ao Estado a possibilidade de se arrogar o direito de inferir a fraqueza de uma determinada pessoa, punindo-se quem exerce o proselitismo, uma interferência que podia tornar-se perigosa se adotada num Estado autoritário”.

O juiz De Meyer<sup>69</sup>, defendeu que “o proselitismo definido como ‘zelo na disseminação da fé’ não podia ser punido como tal, já que era uma forma perfeitamente legítima de manifestar a sua religião”.

Finalmente, o juiz Martens<sup>70</sup> declarou que “o Estado nada tinha a ver com o facto de alguém pretender mudar de religião e, conseqüentemente, o Estado não devia ter nada a dizer, em princípio, sobre o facto de alguém tentar convencer outro a mudar a sua religião”.

À semelhança do caso *Kokkinakis v. Grécia*, o TEDH não contestou a tipificação como crime da prática de *proselitismo* na sentença do caso *Larissis e outros v. Grécia*.

Quanto a isto, verificou-se, igualmente, uma declaração de voto, desta vez do juiz Repik<sup>71</sup>, que defendeu que “a lei grega não preenchia os requisitos dos artigos 7º e 9º, nº 2 da CEDH” e que “se mostrava difícil aplicar a lei sem violar algum dos direitos previstos na CEDH”.

O juiz Repik questiona ainda o facto de se considerar diferentes as situações de proselitismo sobre militares e sobre civis, concluindo que a restrição ao direito dos queixosos de manifestar a sua religião era ilegítima<sup>72</sup>.

A verdade é que, independentemente das diversas opiniões que no caso concreto possam surgir, esta decisão introduziu uma inovação relativamente ao que pode ser designado como proselitismo exercido por pessoas com uma especial autoridade, neste caso membros das Forças Armadas com um posto superior ao de quem foi alvo da prática.

Assim, da análise destas opiniões, tanto da doutrina como dos próprios juízes, parece resultar que o TEDH poderia ter aprofundado mais, nas duas situações, a sua apreciação em concreto, nomeadamente sobre a conformidade da legislação grega com

---

<sup>69</sup> *Concurring opinion of Judge De Meyer, in CASE OF KOKKINAKIS V. GREECE*, Application no. 14307/88, European Court of Human Rights, Court (Chamber), Strasbourg, 1993.

<sup>70</sup> *Partly dissenting opinion of Judge Martens, in CASE OF KOKKINAKIS V. GREECE*, Application no. 14307/88, European Court of Human Rights, Court (Chamber), Strasbourg, 1993.

<sup>71</sup> *Partly dissenting opinion of judge Repik, in CASE OF LARISSIS AND OTHERS V. GREECE*, 140/1996/759/958-960, European Court of Human Rights, Court (Chamber), Strasbourg, 1998.

<sup>72</sup> Cfr. IDEM.

a CEDH, em especial da tipificação penal do proselitismo, bem como sobre a concretização dos conceitos de *proselitismo legítimo* e *ilegítimo*, estabelecendo uma fronteira entre o admissível e o inadmissível. Não tendo o tribunal optado por essas soluções, permitiu a continuidade de uma margem de dúvidas e interpretações, no que às questões referidas diz respeito.

## VIII - Conclusões

Quando nos propusemos analisar, no mesmo estudo, as problemáticas da intolerância religiosa, em especial contra os cristãos, e da liberdade de proselitismo, não deixamos de pensar que se tratavam de dois temas controversos, polémicos e, conseqüentemente, apaixonantes e dignos de um estudo sério e aprofundado.

Agora que aqui chegamos, cumpridos os propósitos por nós estabelecidos, cabe retirar algumas conclusões e ilações para aquilo que é e deverá ser o futuro da Europa quanto à liberdade religiosa, em particular no que diz respeito ao tratamento dado aos cristãos e à sua atividade de proselitismo.

Expomos, assim, em seguida, as conclusões do presente estudo:

1. A *tolerância religiosa* na Europa tem origem prática, a partir do Tratado de Osnabrück (1648), disseminando-se posteriormente pelo continente, inclusivamente nas monarquias absolutas;
2. Na construção dogmática, o pioneiro é John Locke, que defende uma separação clara entre «Igreja» e «Estado», sustentando a existência de limites à própria tolerância, como sejam, na sua opinião, intoleráveis o ateísmo e o catolicismo;
3. O elemento *diferença* está sempre presente quando classificamos um comportamento como tolerante ou intolerante.
4. O sujeito tolerante abdica de um comportamento negativo em relação àquele que possui ideias, opiniões, práticas ou convicções religiosas distintas das dele, ao contrário do sujeito intolerante.
5. A fronteira entre um comportamento tolerante e um comportamento intolerante traça-se no respeito e na admissão, ou na falta destes, da *diferença* que um outro sujeito ou grupo demonstra perante as próprias opções de quem age.
6. A *tolerância* é um dos princípios básicos do sistema constitucional de um Estado de Direito Democrático, bem como um pressuposto para o exercício de direitos fundamentais.
7. Não se retira da ideia de *tolerância* a existência de um direito fundamental em si mesma, mas sim de uma obrigação universal de respeito, que permite aos cidadãos exercerem os seus direitos fundamentais em pleno.
8. Apesar de tudo, entendemos que devem existir limites à própria tolerância. Os conceitos de *ordem pública* e de *bem comum* serão, à partida os conceitos chave na definição desses mesmos limites; todos os comportamentos proibidos e contrários à

ordem jurídica, nesses termos, estarão, naturalmente, para lá dos limites da tolerância, ou seja, não deverão ser admitidos nem legitimados.

9. No que se refere à tolerância em relação a atitudes intolerantes, a nossa opinião é a de que, como em tantos outros fenómenos da vida em sociedade, a solução deve depender do caso concreto, das concretas circunstâncias e vicissitudes dos factos: as ideias intolerantes devem distinguir-se dos comportamentos intolerantes, estes intoleráveis.

10. Quanto à questão de saber se faz sentido falar em *tolerância vertical* e em *tolerância horizontal* em termos religiosos, ou apenas no segundo conceito, entendemos que a situação ideal será a de se falar apenas em *tolerância horizontal*, sinal de que, por um lado, o Estado não é adepto de nenhuma convicção religiosa própria e, por outro, não assume uma posição antirreligiosa; ou seja, se não há um comportamento divergente entre o Estado e os indivíduos não faz sentido falar em *tolerância vertical*. A relação entre o Estado e os seus cidadãos centra-se no reconhecimento a estes dos direitos fundamentais, designadamente do direito à liberdade religiosa.

11. Olhando em concreto para o fenómeno que serve de base à presente dissertação, decomposemos o conceito chave de Intolerância religiosa, em sentido lato, em três outros conceitos: *intolerância em sentido estrito*, *discriminação* e *crimes de ódio*; o primeiro refere-se à dimensão social, o segundo à dimensão legal ou política e o terceiro a comportamentos ainda mais graves, movidos pela aversão ao cristianismo.

12. Verificamos, posteriormente, que o fenómeno da *Intolerância* contra os cristãos na Europa é um problema real, não uma alegação infundada de uma religião que, apesar de maioritária, vê os seus crentes confrontados com provações e dificuldades inadmissíveis num continente que, aparentemente, é (ou deveria ser) composto de países e cidadãos respeitadores do Estado de Direito Democrático e dos direitos fundamentais.

13. Como ficou demonstrado, são frequentes os casos de *Intolerância* contra os cristãos registados na Europa, nos últimos tempos, existindo, com toda a certeza, muitos outros que não chegam ao conhecimento dos organismos especializados e não são levados em conta nos respetivos relatórios.

14. Há quem entenda que não se vislumbra uma perseguição aos cristãos na Europa, em sentido próprio. Por essa mesma razão, se usa a terminologia *Intolerância* para referir casos na Europa, deixando a expressão *perseguição* para situações mais graves, como assassínios, prisão ou tortura que, felizmente, ainda não foram registados no continente europeu.

15. De qualquer modo, no entanto, os casos de violação da liberdade religiosa, acima descritos, não devem ser confundidos com um mero processo natural de perda de privilégios históricos. Até porque privilégios históricos são isso mesmo, históricos, e não existe nenhuma comunidade dissociada do seu passado e da sua história. O que se verifica é, efetivamente, uma vaga de *Intolerância* contra os cristãos, pelo simples facto de o serem.

16. Para evitar este fenómeno de *Intolerância* nem sequer contribui o facto de a religião cristã ser ainda maioritária no continente europeu, o que para muitos se apresenta como um argumento para negar a sua evidência. Basta dar o exemplo do “Apartheid” na África do Sul para rebater esse argumento. O facto de os negros serem maioria não impediu que fossem perseguidos.

17. O registo cada vez mais frequentes dos casos relatados levou o *Observatory on Intolerance and Discrimination against Christians* a afirmar que se começa a assistir a um fenómeno que apelida de *cristianofobia*, ou seja, a repulsa veemente pelo cristianismo.

18. Como causa deste novo fenómeno apontamos duas grandes razões que, na nossa ótica, estão na base do seu surgimento e da sua crescente difusão: o *novo ateísmo* e o *secularismo*.

19. Apesar de a *Intolerância* se verificar, em boa medida, como já vimos, também no plano legal, parece-nos urgente que se tomem medidas legislativas eficazes no combate a este fenómeno que alastra, lamentavelmente, na Europa.

20. Na segunda parte deste estudo, aprofundou-se a questão da liberdade de proselitismo. Tal conceito integra-se no seio de um outro conceito muito mais vasto, o da liberdade religiosa, apresentando-se como uma das suas vertentes mais polémicas.

21. A definição do conceito de proselitismo não é, de todo, consensual na doutrina que versa sobre o assunto.

22. O conceito por nós adotado foi o de considerar o *proselitismo* como “tentativa de convencer os outros da veracidade das próprias convicções religiosas, afigurando-se como seu objetivo último a adesão do recetor da mensagem a essas mesmas convicções”.

23. Constituindo as convicções religiosas algo que parte da consciência, vontade e crenças de cada um, individualmente considerado, o proselitismo é, ao mesmo tempo, um meio para exteriorizar essas mesmas convicções; mas deve respeitar a liberdade religiosa dos outros, não extravasando os limites que, naturalmente, se lhe impõem.

24. Consequentemente, o exercício da *liberdade de proselitismo* pode manifestar-se de forma lícita ou ilícita; a primeira é designada de *proselitismo legítimo*; a segunda, de *proselitismo ilegítimo*.
25. Naturalmente, apenas o *proselitismo legítimo* integra o leque de direitos inerentes ao reconhecimento da liberdade religiosa e já não o *proselitismo ilegítimo*.
26. Dos casos analisados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem destacam-se dois, pelo contributo que deram para a compreensão e integração da liberdade de proselitismo.
27. No caso *Kokkinakis v. Grécia*, a decisão reconheceu a liberdade de cada um manifestar a sua religião e que ela incluía o “direito de tentar convencer o seu vizinho”; mas admitiu igualmente a tipificação penal do *proselitismo*, pela lei grega, considerando-a aplicável ao *proselitismo ilegítimo*.
28. Já no caso *Larissis e outros v. Grécia*, que tinha como objeto a prática de proselitismo com recurso, alegadamente, ao uso de posições hierarquicamente superiores no âmbito das Forças Armadas, considerou novamente o tribunal admissível a citada tipificação penal do *proselitismo*.
29. Estas decisões não foram pacíficas, sendo ainda hoje alvo de opiniões diversas no seio da doutrina, demonstrando claramente o carácter controverso que esta questão transporta consigo. O TEDH deveria ter distinguido melhor os conceitos de *proselitismo legítimo* e *ilegítimo*, estabelecendo uma fronteira entre o admissível e o inadmissível.
30. As questões abordadas na primeira e segunda partes do presente estudo estão intimamente ligadas. Ambas estão incluídas no mesmo âmbito jurídico mais amplo que é a *liberdade religiosa*.
31. Conjugando os dois conceitos chave, concluiremos que apenas dever ser tolerado o exercício do *proselitismo legítimo*, quando não ponha em causa o exercício de direitos pela parte recetora da mensagem; já o *proselitismo ilegítimo* não parece ser merecedor de qualquer tipo de tolerância.
32. Do ponto de vista da exequibilidade do direito ao proselitismo, tendo em conta todas as situações referidas na primeira parte do texto, também aqui o futuro não parece apresentar-se risonho.
33. Se se continuarem a verificar, crescentemente, casos de *Intolerância* contra cristãos, a jusante dos movimentos neo-atéistas e secularistas, também a *liberdade de proselitismo* poderá ser limitada, tanto em termos sociais como em termos legais, na sua própria vertente de *proselitismo legítimo*.

34. O facto de o TEDH ter admitido a tipificação penal do *proselitismo*, prevista na lei grega, que não distingue claramente *proselitismo legítimo* e *ilegítimo*, parece-nos deixar aqui uma “porta de entrada” para os comportamentos intolerantes dos adeptos das novas ideologias referidas, em qualquer das formas de *Intolerância* explicadas.

35. Estes comportamentos intolerantes, a reiterarem-se, poderão pôr em causa a liberdade daqueles que pretendem convencer os outros das suas próprias convicções religiosas, nomeadamente os cristãos, que entendem a evangelização como um dos pilares estruturantes da sua fé em Jesus Cristo.

36. Por outro lado, se o bom senso e, acima de tudo, o reconhecimento da liberdade religiosa no âmbito do Estado de Direito Democrático, imperarem, então o direito ao proselitismo continuará a poder ser exercido por quem entenda que deva fazê-lo, dentro dos limites que já aqui foram explorados e analisados.

Esperamos, com este estudo, ter contribuído para um maior conhecimento e esclarecimento acerca do tema proposto. Não nos limitámos a uma exposição fáctica e doutrinal mas aproveitámos para, também nós, avançarmos com uma opinião própria acerca das problemáticas analisadas e o enquadramento jurídico que as mesmas merecem. Acreditamos que o mesmo ajudará a alertar para comportamentos e atitudes de *Intolerância* que são reais e fazem parte do quotidiano europeu, bem como para enquadrar a *liberdade de proselitismo* nesse mesmo contexto.

## IX - Bibliografia

AA.VV., coord. Javier Ferrer Ortiz, *Derecho eclesiastico del Estado español*, 6ª ed., Pamplona, EUNSA, 2007;

ACHOUR, YADH BEN, *La Cour Européenne des Droits de l'Homme et la liberté de religion*, Paris: A. Pedone, 2005;

ADHAR, REX E LEIGH, IAN, *Religious Freedom in the Liberal State*, Oxford University Press, 2005;

ADRAGÃO, PAULO PULIDO, *A Liberdade Religiosa e o Estado*, Coimbra, Almedina, 2002;

ADRAGÃO, PAULO PULIDO, *Crucifixos e Minaretes: a religião no espaço público. A garantia da liberdade religiosa e a prevenção de conflitos religiosos*, in «Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto», Ano VII – 2010 (Especial), pp. 463-473;

ALMEIDA, LUÍS NUNES, *Tolerância, Constituição e Direito Penal*, in «Revista Portuguesa de Direito Criminal», n.º 13, 2003, pp. 159-175;

ÁLVAREZ, TOMÁS PRIETO, *Libertad Religiosa y Espacios Publicos – Laicidad, pluralismo, símbolos*, Primera Edición, Thomson Reuters, 2010;

ALVES, ÂNGELO, *O Ateísmo Científico Emergente*, Porto, Fundação Voz Portucalense, 2008;

BEACH, BERT B., *Proselytism in the Context of Globalization, Religious Liberty, and Nondiscrimination*, in «Fides et Libertas, The Journal of the International Religious Liberty Association», 2001, pp. 78-88,  
<http://www.irla.org/assets/files/Fides/Fides2001.pdf>;

BERMAN, HAROLD J., *Faith and Law in a multicultural world*, in «Journal of Law and Religion», Vol. 18, 2002-2003, pp. 297-305, <http://heinonline.org>;

BRUINSMA, REINDER, *Religious Liberty in countries in transition in Central and Eastern Europe*, in «Fides et Libertas, The Journal of the International Religious Liberty Association», 2001, pp.46-54, <http://www.irla.org/assets/files/Fides/Fides2001.pdf>;

CANAMARES ARRIBAS, SANTIAGO, *Libertad religiosa, simbología y laicidad del Estado*, Cizur Menor: Aranzadi, 2005, Monografías Aranzadi, 353;

CANOTILHO, J. J. GOMES, *A liberdade religiosa entre o juspositivismo constitucional e a judicialização dos conflitos religiosos*, in AA.VV., «Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais», Vol. 2, Coimbra, 2007, pp. 779-788;

CANOTILHO, J. J. GOMES E MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa anotada*, - 4ª ed. rev., Vol. 1: Artigos 1º a 107º, Coimbra, Coimbra Editora, 2007;

CASTELO BRANCO, JOSÉ TOMAZ, *Tolerância ou apatia? O problema da diferença nas democracias liberais contemporâneas*, in «Brotéria: Cristianismo e Cultura», Braga, Vol. 169, n.º 5 (2009), pp. 655-667;

CONTRERAS, JAIME E CODES, ROSA MARIA MARTINEZ DE, *Cultural and Legal Issues Concerning Defamation of Religions*, in «Fides et Libertas, The Journal of the International Religious Liberty Association», 2008-2009, pp. 31-42, <http://www.irla.org/assets/files/Fides/Fides0809WEB.pdf>;

CRNIC, ALES, *New Religions in "New Europe"*, in «Journal of Church and State», Vol. 49, 2007, pp. 517-551, <http://heinonline.org>;

DANCHIN, PETER G., *Of Prophets and Proselytes: Freedom of Religion and the Conflict of Rights in International Law*, in «Harvard International Law Journal», Vol. 49, 2008, pp. 249-321, <http://heinonline.org>;

DANIEL, WALLACE L., *Leadership and Recent Controversies over Religious Liberty*, in «Journal of Church and State», Vol. 49, 2007, pp. 649-663, <http://heinonline.org>;

FARAGO, FRANCE, *La laïcité: tolérance voilée?*, Nantes, Pleins Feux, 2005;

FERRARI, SILVIO, *A Liberdade Religiosa na época da globalização e do pós-modernismo: a questão do proselitismo*, in «Consciência e Liberdade», nº 11, Associação Internacional para a Defesa da Liberdade Religiosa, 2001;

FOLQUE FERREIRA, EDUARDO ANDRÉ, *Liberdade de criação artística, liberdade de expressão e sentimentos religiosos*, in «Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa», Vol. 42, n.º 1, 2001, pp. 229-246;

GARCIA, MARIA DOLORES CEBRIÁ, *El derecho a la Libertad Religiosa: el ateísmo como posible manifestación de su ejercicio conforme al ordenamiento vigente en España*, in «Anuario de la Facultad de Derecho de Cáceres», propr. Universidad de Extremadura – Cáceres, Vol. 14-15, 1996-1997, pp. 225-242;

GONZALEZ, GERARD, *La convention européenne des droits de l'homme et la liberté des religions*, Paris, Economica, 1997;

GUERREIRO, SARA, *As fronteiras da tolerância: liberdade e proselitismo na Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Coimbra, Almedina, 2005;

GUERREIRO, SARA, *Símbolos de Deus – Expressão de Liberdade ou imposição do divino?*, in «Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa», Vol. 46, n.º 2, 2005, pp. 1091-1112;

GRAHAM, L. BENNETT, *Muting the Search for Truth: An Overview of Defamation of Religions*, in «Fides et Libertas, The Journal of the International Religious Liberty Association», 2008-2009, pp.64-69,

<http://www.irla.org/assets/files/Fides/Fides0809WEB.pdf>;

IANNACCONE, LUCA, *Diritto di proselitismo e libertà religiosa: note in margine al volume : “El derecho de proselitismo en el marco de la libertad religiosa” di Maria José Ciáurriz*, in «Archivio Giuridico Filippo Serafini», Modena: Mucchi Editore. ISSN 0391-5646. Vol. 225, Fasc. 1, 2005, pp. 109-134;

LOCKE, JOHN, *A letter concerning toleration*, in «Great books of the western world», 33, 2nd ed., 6th print, Chicago, Encyclopaedia Britannica, 1996;

MACHADO, JÓNATAS, *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*, in «Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra», STVDIA IVRIDICA 18, Coimbra, Coimbra Editora, 1996;

MACHADO, JÓNATAS, *A jurisprudência constitucional portuguesa diante das ameaças à Liberdade Religiosa*, in «Boletim da Faculdade de Direito», Universidade de Coimbra, Vol. 82, Coimbra, 2006, pp. 65-134;

MACHADO, JÓNATAS, *A liberdade de expressão entre o Naturalismo e a Religião*, in «Boletim da Faculdade de Direito», Universidade de Coimbra, Vol. 84, Coimbra, 2008, pp. 89-188;

MARINOS, ANASTASE N., *A noção de proselitismo religioso segundo a Constituição Grega*, in «Consciência e Liberdade», 1º Sem., Associação Internacional para a Defesa da Liberdade Religiosa, 2000;

MARTINEZ-TORRON, JAVIER, *La libertad religiosa en los últimos años de la jurisprudencia europea*, in «Anuario de derecho eclesiástico del Estado», Madrid, v. 9, 1993, pp. 53-87;

MAZZOLA, ROBERTO (Coord.), *Diritto e religione in Europa – Rapporto sulla giurisprudenza della Corte europea dei diritti dell'uomo in materia di libertà religiosa*, Bologna, Società Editrice il Mulino, 2012;

MILLER, NICHOLAS P., *The Dawn of the Age of Toleration: Samuel Pufendorf and the Road not Taken*, in «Journal of Church and State», Vol. 50, pp. 255-275, <http://heinonline.org>;

MIRANDA, JORGE, *Manual de Direito Constitucional – Tomo IV – Direitos Fundamentais*, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2000;

MIRANDA, JORGE E MEDEIROS, RUI, *Constituição Portuguesa: anotada - Tomo I: Introdução geral, preâmbulo, artigos 1º a 79º*, 2ª ed., Coimbra: Wolters Kluwer Portugal, 2010;

MIRANDA, JORGE, *Manual de Direito Constitucional – Tomo IV – Direitos Fundamentais*, 9ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012;

MOTA PINTO, PAULO, *Nota sobre o 'imperativo da tolerância' e seus limites*, in AA. VV., «Estudos em Memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida», Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 740-780;

NETO, MARIA LUÍSA ALVES, *Novos direitos ou novo[s] objeto[s] para o direito?*, Porto, U.Porto, 2010;

NEVES, MARIA DO CÉU PATRÃO, *Tolerância: entre o absolutismo e o indiferentismo morais*, in «Brotéria: Cristianismo e Cultura», Braga, Vol. 155, n.º 1, 2002, pp. 31-39;

PATTO, PEDRO MARIA VAZ, *Laicidade, multiculturalismo e identidade religiosa*, in «Brotéria: Cristianismo e Cultura», Braga, Vol. 159, n.º 1, 2004, pp. 7-24;

PATTO, PEDRO MARIA VAZ, *A liberdade de expressão e o respeito pelos sentimentos religiosos*, in «Brotéria: Cristianismo e Cultura», Braga, Vol. 163, n.º 4, 2006, pp. 231-261;

POSSENTI, VITTORIO, *Le ragioni della laicità*, Soveria Mannelli, Rubbettino, 2007;

RATZINGER JOSEPH, *Fe, verdad y tolerancia : el cristianismo y las religiones del mundo*, 5ª ed. – Salamanca, Sígueme, 2005;

REQUERO IBÁÑEZ, JOSÉ, *Sociedad multicultural y derechos fundamentales*, Madrid, Consejo General del Poder Judicial, 2006, Cuadernos de derecho judicial, 19;

ROBLES, GREGORIO, *Tolerancia y Sociedad Multicultural*, in «Persona y Derecho», Vol. 49, 2003, pp. 125-139, <http://heinonline.org>;

SAWATSKY, WALTER, *The Scholarly Debate Over Proselytism*, in «Fides et Libertas, The Journal of the International Religious Liberty Association», 2001, pp. 78-88, <http://www.irla.org/assets/files/Fides/Fides2001.pdf>;

SOUTO PAZ, JOSÉ ANTONIO, *Comunidad política y libertad de creencias: introducción a las libertades públicas en el derecho comparado*, 2ª ed. – Madrid, Marcial Pons, 2003;

STAHNKE, LAW TAD, *Proselytism and the Freedom to change religion in International Human Rights*, in [www.irla.org/stahnke-proselytism.html](http://www.irla.org/stahnke-proselytism.html);

VIEIRA DE ANDRADE, JOSÉ CARLOS, *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*, 5ª edição, Coimbra, Almedina, 2012;

VITALE, ANTONIO, *Corso di Diritto Ecclesiastico, Ordinamento Giuridico e Interesse Religiosi*, Ottava edizione, Milano, Giuffrè Editore, 1996;

WALZER, MICHAEL, *On toleration*, New Haven, Yale University Press, 1997 – XII;

## **Relatórios analíticos**

FUNDAÇÃO AJUDA À IGREJA QUE SOFRE, *Relatório 2010 - Liberdade Religiosa no Mundo*, 2010, <http://www.fundacao-ais.pt/uploads/documentos/rapporto-2010-portoghese.pdf>;

OBSERVATORY ON INTOLERANCE AND DISCRIMINATION AGAINST CHRISTIANS IN EUROPE, *Shadow Report on intolerance and discrimination against Christians in Europe 2005 – 2010*, Vienna, 2010, [http://www.intoleranceagainstchristians.eu/fileadmin/user\\_upload/Five-Year\\_Report\\_Intolerance\\_against\\_Christians\\_in\\_Europe\\_-\\_online\\_version.pdf](http://www.intoleranceagainstchristians.eu/fileadmin/user_upload/Five-Year_Report_Intolerance_against_Christians_in_Europe_-_online_version.pdf);

OBSERVATORY ON INTOLERANCE AND DISCRIMINATION AGAINST CHRISTIANS IN EUROPE, *Report 2011 on intolerance and discrimination against Christians in Europe*, Vienna, 2011, [http://www.intoleranceagainstchristians.eu/fileadmin/user\\_upload/Report\\_2011\\_on\\_Intolerance\\_and\\_Discrimination\\_against\\_Christians\\_in\\_Europe\\_Webversion.pdf](http://www.intoleranceagainstchristians.eu/fileadmin/user_upload/Report_2011_on_Intolerance_and_Discrimination_against_Christians_in_Europe_Webversion.pdf);

PEW RESEARCH CENTER, THE PEW FORUM ON RELIGION & PUBLIC LIFE, *Rising Restrictions on Religion, One-third of the world's population experiences an increase*, Washington, D.C., 2011, <http://www.pewforum.org/Government/Rising-Restrictions-on-Religion%282%29.aspx>;

## **Jurisprudência**

CASE OF KOKKINAKIS V. GREECE, Application no. 14307/88, European Court of Human Rights, Court (Chamber), Strasbourg, 1993, <http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp?item=1&portal=hbkm&action=html&highlight=kokkinakis&sessionid=98425086&skin=hudoc-en>;

CASE OF LARISSIS AND OTHERS V. GREECE, 140/1996/759/958-960, European Court of Human Rights, Court (Chamber), Strasbourg, 1998, <http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp?item=1&portal=hbkm&action=html&highlight=Larissis&sessionid=98425086&skin=hudoc-en>;